

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM ADMINISTRAÇÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DOS FUNDOS MUNICIPAIS
DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNREBOM)

AUTOR: CAPITÃO BM LUIZ CARLOS BALSAN

FLORIANÓPOLIS (SC), 2006

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE INSTRUÇÃO E ENSINO
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
ESPECIALIZAÇÃO *LATO SENSU* EM ADMINISTRAÇÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA DA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DOS FUNDOS MUNICIPAIS
DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS (FUNREBOM)

Monografia apresentada no curso de especialização *lato sensu* em Segurança Pública da Academia de Polícia Militar de Santa Catarina, em convênio com a Universidade do Sul de Santa Catarina, requisito para a obtenção do título de especialista em Administração de Segurança Pública, no curso previsto institucionalmente como Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, sob a orientação do Prof. MSc Vanderlei Souza.

FLORIANÓPOLIS (SC), 2006

Autor

Cap BM Luiz Carlos Balsan

Título

Proposta de Legislação para Implantação dos Fundos Municipais de
Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM)

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado como requisito parcial para
a obtenção do Grau de Especialista em
Administração de Segurança Pública.
Orientador: Cel RR Prof. MSc
Vanderlei Souza.

Florianópolis, 05 de abril de 2006.

Banca Examinadora

Nome do Examinador
Cel BM Edson Cláudio dos Santos
Subcomandante Geral do CBMSC

Nome do Examinador
Ten Cel BM José Luiz Masnik
Cmt do 2º BBM

Dedico este trabalho à minha família nas pessoas da minha esposa Ivani e da minha filha Samara que souberam compreender e me apoiar para que ele pudesse ser realizado, pelo carinho e compreensão nos momentos em que ficamos ausentes não podendo lhes dar a devida atenção merecida...

AGRADECIMENTOS

À Universidade do Sul de Santa Catarina, e seu corpo docente, que nos permitiram sedimentar conhecimentos e adquirir outros novos de relevante importância para a nossa carreira profissional.

Ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina que oportunizou a realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais em parceria com a Polícia Militar.

Ao meu orientador, Prof. MSc Vanderlei Souza, que, com as dificuldades devido a nova modalidade do CAO, compreendeu a situação, dando total apoio e dedicação orientando-me nesta caminhada.

Aos Capitães Nilson Carlos de Oliveira, José Leopoldo Alves de Moura e Osvaldir José Kassburg pela camaradagem e companheirismo que sempre dispensaram durante toda a caminhada na conclusão deste Curso, principalmente nas longas e consecutivas viagens do Oeste ao Litoral, bem como na permanência nas horas vagas no Hotel de Trânsito e nos passeios para suprir a distância dos nossos entes queridos.

Ao Tenente Charles pelo empréstimo do material de pesquisa, pela troca de informações e pelo seu conhecimento e experiências referente ao tema desta monografia.

Aos meus pais, Domérico e Elsa, pelo exemplo de vida que sempre transmitiram, dando total apoio e reconhecimento em todas as horas da minha vida.

..

RESUMO

O objetivo geral desta monografia é apresentar um modelo de legislação para os fundos municipais – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros. Modelo este que sirva para implantação de novos Fundos, ou adequação dos existentes, em todo o território catarinense. Como o desafio é a elaboração de um modelo de Lei, os vários pontos polêmicos ou não, que compõem a Lei, tem que ser trabalhados anteriormente, para somente ao final apresentar o esperado “modelo”. Com base nesta lógica, esta monografia foi montada com três capítulos

O primeiro, com o título “Noções gerais sobre taxa”, traz uma visão eminentemente tecnicista sobre as taxas. Tudo o que aparentemente interessa saber sobre taxa, para compreender posteriormente (capítulos seguintes) o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, foi ali colocado. É um capítulo fundado no direito constitucional, direito tributário, direito financeiro, direito administrativo e administração pública, utilizando-se a legislação, doutrina e jurisprudência.

O segundo capítulo, “Base legal do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros”, é direcionado para a análise dos Fundos Municipais. Utilizando-se os conhecimentos trabalhados no capítulo anterior, faz uma análise detalhada de todas as questões interessantes e polêmicas, dissecando-as, ponto-a-ponto. É neste capítulo que as maiores dúvidas serão elucidadas. Tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência nacional, não possuiu grande produção em relação às “Taxas de Bombeiro

O último capítulo é o próprio “Modelo de Lei Municipal – FUNREBOM”. Este modelo é diferente da Lei das Taxas Estaduais (Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, em anexo) e também diferente de todas as leis municipais atualmente aprovadas. Logicamente que muitos pontos são semelhantes, pois afinal de contas, essas Leis são resultado de longos anos de experiências, no entanto, as mudanças propostas, estão todas fundadas nos argumentos apresentados nos capítulos anteriores. Por isso, uma leitura isolada de um único capítulo, pode deixar dúvidas. Para o completo entendimento, principalmente do modelo proposto no último capítulo, é necessária a leitura de toda monografia.

ROL DE ABREVIATURAS

ABT: Auto-bomba-tanque;

CBM SC: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;

FUNREBOM: Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;

OBM: Organização de Bombeiro Militar;

NSCI: Norma de Segurança Contra Incêndios;

BBM: Batalhão de Bombeiro Militar;

IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;

STF: Supremo tribunal Federal;

CF: Constituição Federal;

DAM: Documento de Arrecadação Municipal;

OBM: Organização de Bombeiro Militar;

CAO: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
1.1	Objetivo Geral	11
1.1.1	Objetivos Específicos	11
2	NOÇÕES GERAIS SOBRE TAXA	12
2.1	Conceito	12
2.2	Destinação da Receita	14
2.3	Custo do Serviço	15
2.4	Prestação Efetiva ou Potencial do Serviço	16
2.5	Serviço Público Específico e Divisível	17
2.5.1	Serviço Público	17
2.5.2	Especificidade	17
2.5.3	Divisibilidade	18
2.6	Fato Gerador X Hipótese de Incidência e Fato Imponível	20
2.7	Base Imponível	21
3	BASE LEGAL DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS	22
3.1	Fato Gerador	22
3.2	Destinação da Receita	27
3.3	Custo do Serviço	28
3.4	Serviço Público Específico e Divisível	31
3.5	Convênio Estado X Município	33
3.6	Coercibilidade do Poder de Polícia: Estado X Município	34
4	MODELO DE LEI MUNICIPAL - FUNREBOM	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6	REFERÊNCIAS	51
7	ANEXO	53

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, existem na Instituição Corpo de Bombeiros Militar, modelos de legislação para os municípios tomarem por base, para aprovação e adequação dos FUNREBOMs municipais, inclusive trabalhos científicos nesse sentido já foram desenvolvidos, mas ainda entendemos que necessitam de adequações.

Existem várias legislações municipais, cada uma aprovada de uma forma diferente.

Seria conveniente a elaboração de mais um modelo para ser seguido?

Quais seriam as bases para esse modelo?

Uma vez decidido que a elaboração de um modelo de FUNREBOM é necessário, o que se pretende alcançar com esta pesquisa, é a definição e a apresentação de um modelo que sirva de base para todo o Estado, aliado as legislações existentes e principalmente para os municípios que ainda não possuem Organização de Bombeiros e pretendem instalar.

Desde a década de 80, do século passado, quando as primeiras legislações estaduais foram sendo aprovadas, até os dias atuais, o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, tem apresentado vários modelos de legislação dos fundos municipais, mas ainda necessitam de uma melhor adequação de acordo com a legislação estadual..

Cada comandante de OBM isolada, na medida da necessidade, foi criando sua própria legislação, sempre com base nas legislações existentes nos municípios vizinhos. Ocorre que cada município tem suas peculiaridades e nem sempre o que era aprovado em um município, servia

para o outro. Com isso, criaram-se, ao longo dos anos, diversas legislações, na maioria dos casos, com problemas graves e de diversas naturezas.

Cada município tem toda uma legislação já existente e quando essa legislação que cria o FUNREBOM altera em parte a legislação tributária municipal, pois cria novas taxas, essa nova legislação deve estar de acordo com toda a legislação pertinente em vigor no município. Um modelo de FUNREBOM, deve, portanto, respeitar essas diferenças.

Quem acaba gerenciando a implantação do FUNREBOM em uma nova cidade é o comandante da OBM local. Atualmente a Instituição já tem o cuidado de deixar os grandes comandos assessorando cada novo FUNREBOM, no entanto, há pouco tempo atrás, comandantes (oficiais e praças) sem experiência, tomavam a frente desse processo em seu município e por isso alguns problemas eram criados.

Em 1988 foi aprovada a Lei Estadual de Taxas, que contemplava a cobrança das taxas do Corpo de Bombeiros Militar, a taxa de vistoria, análise de projetos, de serviços gerais e a taxa de segurança contra incêndio. A própria lei estadual prevê a cobrança dessas taxas pelos municípios que tem sua legislação.

Ocorre que com a aprovação dessa lei estadual, começou-se discutir a necessidade de adequação das legislações. Surgiu também a dúvida da necessidade das novas legislações municipais, tomarem como base a legislação estadual.

Até hoje, não existe um consenso. Muitos FUNREBOMs seguiram a legislação estadual e outros não. Novas leis foram aprovadas em total descompasso com a estadual, outras sofreram modificações sem contemplar os novos aspectos abordados pela Lei Estadual.

Estamos em um ritmo de implantação de novas OBMs, nunca antes experimentado na história da Instituição. Principalmente em virtude da emancipação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar de Santa Catarina. É projeto do Comando, para nos próximos anos, a Instituição atender vários outros municípios que hoje estão sem o serviço. Com essa expansão, precisamos de uma referência de legislação para que os novos municípios sigam, objetivando a aprovação de uma lei atual e sem os vícios das já existentes.

É preciso definir quais os aspectos da legislação que podem ser mudados (aspectos variáveis), de acordo com cada realidade local e quais os aspectos que não podem ser alterados (princípios). Com a definição desses “princípios”, poderíamos concluir a cerca da viabilidade ou não da aplicação do modelo que pretendemos apresentar.

Esse estudo terá que definir também, a necessidade ou não de atender o que preceitua a legislação estadual. Caso o resultado seja a obrigatoriedade das legislações municipais se adequarem à legislação estadual, o impacto seria considerável, pois indicaria que todas as legislações municipais que não estão de acordo, teriam que promover uma adequação. Se o resultado for o da não obrigatoriedade de atender/seguir o que preceitua a legislação estadual, haveria uma maior flexibilização, na elaboração das novas legislações e sem a necessidade de modificar as existentes.

1.1 Objetivo Geral:

Apresentar um modelo de legislação para os fundos municipais, em todos os municípios do Estado de Santa Catarina.

1.1.1 Objetivos Específicos:

- Definir quais aspectos (da legislação do FUNREBOM), que podem variar, de acordo com cada realidade local (município) e quais aspectos que não podem ser alterados, independente do município em questão;
- Definir a viabilidade da aplicação de um modelo de legislação de FUNREBOM, que possa ser aplicado em todos os municípios do Estado de Santa Catarina;

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE TAXA

2.1 Conceito

Para falar da taxa, faz-se necessário também fazer menção ao imposto, isto porque enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade estatal específica em relação ao contribuinte, a taxa, pelo contrário, possui o fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica em relação ao contribuinte. Por isso se diz que a taxa é um tributo vinculado, pois seu fato gerador é vinculado a uma atividade específica.

No direito brasileiro, o primeiro conceito¹, veio com o Dec. Lei nº 1.804/39. Obviamente esse conceito, para a realidade atual, era cheio de imperfeições. Após algumas evoluções, a Constituição da República de 1988 veio para sacramentar os fundamentos da taxa, que orientam seus vários conceitos trabalhados pela doutrina brasileira.

A doutrina brasileira pouco explora o conceito de taxa, tendo em vista que o próprio legislador cuidou de fazê-lo:

Art. 145 da Constituição da República:

Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

¹ Ver Célio Armando Janczeski (2002, p. 24)

[...]

§2º As Taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 77 do Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Apesar da própria legislação oferecer o conceito de taxa, podemos apresentar alguns conceitos de doutrina, que deixam o seu entendimento mais claro:

Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes (1996, p. 57) taxa é:

O tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação dependente da atividade estatal específica, dirigida ao contribuinte, seja ele razão do exercício de poder de polícia, seja em razão da utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Seu contribuinte e sua base de cálculo deve estar ligados ao aludido pressuposto material.

Doutrinas mais antigas, traziam nos conceitos que a instituição e a cobrança de uma taxa, traziam proveito ou vantagem para o contribuinte. Essa idéia não é mais admitida. Hugo de Brito Machado (1998, p. 421) além de criticar a idéia anterior, diz que a cobrança da taxa nada mais é do que a referibilidade da atividade estatal ao obrigado. Traz também um conceito bastante simples: “espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.”

Finalizando, podemos concluir que a taxa é uma obrigação tributária, advinda de lei federal, estadual ou municipal, que tem origem de uma determinada atividade administrativa do estado relacionada diretamente ao obrigado.

2.2 Destinação da Receita

O Código Tributário Nacional determina que a destinação da receita é irrelevante para definir a natureza do tributo. Isto porque, o destino da receita, refere-se a momento posterior ao vínculo jurídico-tributário.

Art. 4º do Código Tributário Nacional:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Desse artigo do Código Tributário Nacional, podemos concluir que a regra geral é que as receitas advindas da cobrança das taxas pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), se destinam a cobrir seus gastos gerais. Claro que uma norma constitucional, excepcionalmente, pode estabelecer uma destinação específica.

Geraldo Ataliba (2004, p. 158) é bastante enfático quando trata do assunto:

A relação tributária é regida pelo direito tributário; a destinação dos dinheiros é questão não tributária, mas constitucional-financeira, de direito orçamentário.

Assim, não tem cabimento – no trato jurídico do tema – incluir na definição do tributo a destinação do seu produto. Esta não é parte da estrutura da obrigação, nem da configuração da hipótese de insuficiência. Por isso são erradas cientificamente as pretensas definições de taxas pelo destino do produto da arrecadação ao custeio de determinada atividade pública.

Não há, portanto, qualquer obrigação, derivada da Constituição da República ou do Código Tributário Nacional, que a destinação da receita arrecadada na cobrança de taxas, sejam revertidas ao custeio da atividade estatal que originou a taxa.

2.3 Custo do Serviço

Antes de tratarmos a respeito do custo do serviço em que é cobrada taxa, imperativo que diferenciemos taxa e preço.

Leandro Paulsen (2003, p. 46) faz essa distinção de maneira simples e objetiva:

Taxa é tributo, sendo cobrada compulsoriamente por força da prestação de serviço público de utilização compulsória ou do qual, de qualquer maneira, o indivíduo não possa abrir mão. O preço público, por sua vez, não é tributo, constituindo, sim, receita obrigatória decorrente da contraprestação por um bem, utilidade ou serviço numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade (não há obrigatoriedade de consumo).

Contribuindo, em se tratando de atividade pública o correspondente será taxa; se tratar de exploração de atividade econômica a remuneração se dará por preço. Essa distinção é necessária, pois no caso de preço, o lucro está presente. Nas taxas, é inadmissível a presença do lucro.

Em se tratando de quantificar o custo do serviço, existem duas grandes correntes que regulam o valor da taxa. Célio Armando Janczeski (2002, p. 32):

Uma defende a fixação do quantum, em elemento irrelevante para a conceituação de sua hipótese de incidência, inserindo-se inadmissível exigir-se equivalência entre o valor da taxa e o custo da prestação do Estado. Outra defende uma razoável equivalência entre o valor da taxa e a necessidade financeira do serviço público correspondente.

No Brasil, a tendência atual, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, é a adoção da razoável equivalência entre o custo da atividade estatal e o produto da arrecadação. Essa corrente coíbe que o valor arrecadado pelas taxas, exceda notoriamente o custo ou que seja muito superior aos gastos que o serviço demanda.

2.4 Prestação Efetiva ou Potencial do Serviço

No direito brasileiro, por força da Constituição da República, as taxas podem ser exigidas (CF/88, art. 145,II): “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

Existe alguma divergência na doutrina, em relação a possibilidade da cobrança da taxa, apenas pela disponibilidade do serviço público, colocado à disposição do contribuinte. Essa corrente doutrinária, derivada de outros países, entende que a incidência da taxa consiste em uma atividade do ente público. Se essa atividade não se realiza (permanecendo somente à disposição) não seria possível a cobrança da taxa, sob pena de um enriquecimento sem causa para o Estado.

No Brasil essa corrente supra citada é minoritária e não encontra respaldo na jurisprudência. A doutrina em geral e o direito positivo brasileiro entendem que a taxa pode ser cobrada pela simples disponibilidade ou utilização potencial do serviço. Há, porém, a necessidade de que o serviço exista à disposição do contribuinte e dentro dos seus requisitos essenciais (serviço público específico e divisível), que serão trabalhados a seguir.

2.5 Serviço Público Específico e Divisível

2.5.1 Serviço Público

Para falar de especificidade e divisibilidade do serviço público, é necessário antes traçar um perfil do que é serviço público. Para isso foram consultadas várias doutrinas, chegando-se a conclusão que o conceito de serviço público é bastante variado na doutrina. Existem várias correntes que tem como herança o direito brasileiro e internacional. A intervenção do Estado na vida do cidadão, varia muito de acordo com a cultura do país, sua história, religião, a política principalmente, entre outros elementos de interesse local. Em Mônaco, por exemplo, a exploração de cassinos é considerada serviço público. Alguns brasileiros poderiam achar isso um absurdo, já que no Brasil os cassinos são proibidos, no entanto, aqui mesmo no Brasil, os serviços de loteria, como a loteria federal a mega sena, entre outros, são públicos...(?).

Conceituar serviço público é uma aventura em qualquer lugar do mundo e não poderia ser diferente aqui no Brasil. A doutrina é bastante criativa e os conceitos os mais diversos e complexos. Para não polemizarmos muito, já que somente este tema seria objeto de estudos muito mais complexos que a presente monografia, traremos o conceito de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 319), que traz um conceito bastante objetivo, além de ser uma referência em direito administrativo brasileiro: “Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado.”

2.5.2 Especificidade

Este requisito foi inserido já na primeira conceituação de taxa, com o Dec. Lei 1.804/39 e continua até hoje, estando presente na Constituição da República e no Código Tributário Nacional.

Como já foi exposto anteriormente, a Constituição da República exige que o serviço público seja específico e divisível. O Código Tributário Nacional, em seu art. 77, repete a exigência constitucional:

Art. 77 – As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O Código Tributário Nacional traz ainda o conceito do que vem a ser serviços públicos específicos:

Art. 79 – Os serviços a que se refere o art. 77 consideram-se...

[...]

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas.

O critério da especificidade obriga que o serviço seja prestado diretamente ao contribuinte, especificamente. Neste sentido, nos ensina Bernardo Ribeiro de Moraes (1996, p. 140):

... serviços públicos específicos são aqueles que proporcionam vantagem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos, embora haja sempre um interesse público em jogo. Conquanto o serviço público tenha uma feição geral, que origina benefícios à coletividade, neste tipo de atividade estatal há uma utilidade específica para determinada pessoa, que goza dele de forma *uti singuli*, individualmente, particularmente.

A atividade estatal deve ser, portanto, referida direta e imediatamente ao contribuinte. Este contribuinte tem que estar em situação direta com a atividade estatal que lhe é dirigida.

2.5.3 Divisibilidade

É imprescindível para a cobrança da taxa, que o serviço público seja divisível, ou seja, esse serviço público deve ser prestado separadamente, individualmente ao contribuinte. Sendo necessário, portanto, que cada contribuinte seja identificado, com a medida de sua utilização efetiva ou potencial do serviço.

Misabel Derzi² fez uma atualização à obra de Aliomar Baleeiro e registra que a divisibilidade supõe a possibilidade de identificação de cada contribuinte e a medida de sua utilização efetiva ou potencial. Ele traz ainda uma classificação, que apesar de pecar com algumas generalizações incabíveis, dá uma boa noção dessa característica de indivisibilidade do serviço público:

² Aliomar BALEEIRO, 1999, p. 565-566

- a) absolutamente indivisíveis, quando a sua execução não comportar a utilização individualizada por parte de cada usuário. Os serviços prestados pelas Forças Armadas – mesmo em caso de guerra interna – pela Polícia Civil ou Militar são, por sua natureza, indivisíveis e não ensejam a cobrança de taxas, como forma de custeio;
- b) relativamente indivisíveis, quando a sua divisibilidade somente se manifesta no momento de sua utilização. O serviço de distribuição da justiça, prestado pelo Poder Judiciário, é inegavelmente específico (finalidade, organização, pessoal e material próprios, ordenados e desenvolvidos em regime de Direito Público), mas indivisível, enquanto posto à disposição. É que a prestação jurisdicional, além de depender de provocação, não se dando de ofício, só se estende às partes que integram a lide, pelo menos nos conflitos individuais. É no momento em que o jurisdicionado aciona a justiça, identificando-se, que se dá a divisibilidade e, portanto, a possibilidade da cobrança da taxa.

Raciocínio similar se dá na hipótese dos serviços de conservação de estradas, cuja divisibilidade somente se especializa por meio do uso, razão pela qual o art. 150, V, exige a utilização como suposto para cobrança do pedágio;

- c) divisíveis porque, sendo de utilização compulsória, mesmo no “uso potencial”, o serviço é prestado, acarretando gastos equivalentes para o Estado e sendo identificáveis os usuários efetivos ou não. Exemplos de serviços divisíveis, que podem dar ensejo à cobrança de taxas, embora o uso seja apenas potencial, são as taxas de esgoto ou de coleta de lixo, em que os usuários são perfeitamente individualizáveis e a não-utilização eventual do serviço (p. ex., no caso do proprietário de imóvel que não produziu detritos, porque esteve ausente por mais de um ano) não afasta a exigibilidade do tributo (nem tampouco a redução do custo do serviço).

Concluindo, Ricardo Cunha Chimenti, em sua obra *Direito Tributário* (2002, p. 57), da coleção *Sinopses Jurídicas*, traz dois breves conceitos de especificidade e divisibilidade, que servem inclusive para fazer uma clara diferenciação entre as duas:

Os serviços são específicos quando podem ser previamente determinados, destacados em unidades autônomas de intervenção, em áreas delimitadas de atuação.

Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização separadamente por parte dos seus usuários. Utilização individual e mensurável, a exemplo da certidão expedida a requerimento do interessado.

2.6 Fato Gerador x Hipótese de Incidência e Fato Imponível

Não é por acaso que o título deste item chama-se Fato Gerador X Hipótese de Incidência e Fato Imponível. Isto porque a doutrina mais tradicional atribui ao fato gerador a descrição legal de um fato e o próprio fato ensejador da taxa.

Geraldo Ataliba³ descreve da seguinte forma essa doutrina: “A doutrina tradicional, no Brasil, costuma designar por fato gerador aquela figura concetual e hipotética – consistente no enunciado descritivo do fato, contido na lei – como o próprio fato concreto que, na sua conformidade, se realiza, *hic et nunc*, no próprio fenômeno.”

A doutrina mais moderna e mais acertada, diz que essa doutrina tradicional produz uma confusão terminológica, pois designa duas realidades muito distintas pelo mesmo nome. Vamos, então, trabalhar a doutrina moderna e o porquê dela ser considerada a mais acertada.

De forma clara e resumida, se designa o fato gerador abstrato como *hipótese de incidência* e o fato gerador concreto como *fato imponível*.

Hipótese de incidência é, portanto, o conceito legal que permite a cobrança da taxa, é a descrição legal do fato que vai ensejar a cobrança da taxa.

Fato imponível seria o fato propriamente dito, o fato ocorrido no “mundo real” e que está previsto na lei (hipótese de incidência).

2.7 Base Imponível

³ Geraldo Ataliba, 2004, p. 54

A base imponible tem como objetivo dimensionar a atuação estatal que possibilita a cobrança da taxa. Nesse dimensionamento, não se pode admitir que se leve em conta qualquer fato ou grandeza em relação à pessoa do obrigado, que não tenha relação com a própria atividade.

Geraldo Ataliba (2004, p. 108) traz uma definição técnica e atual para a base imponible: “Base imponible é uma perspectiva mensurável do aspecto material da hipótese de incidência que a lei qualifica, com a finalidade de fixar critério para a determinação, em cada obrigação tributária concreta, do *quantum debetur*.”

Célio Armando Janczeski (2002, p. 54) tem também um bom conceito:

A base imponible deve, obrigatoriamente, mensurar a atuação estatal, com a repartição entre os contribuintes dos custos do serviço. O limite máximo do tributo deverá guardar razoável equivalência entre seu produto e o custo total da atividade estatal, recaindo ao Poder Público o ônus da prova da razoável equivalência, em caso de conflito.

A Constituição da República proíbe que a taxa tenha base de cálculo idêntica à de impostos.

Art. 145, § 2º da Constituição da República:

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Essa determinação constitucional, apesar de ter considerável clareza em seu texto, encontra na prática grande dificuldade de aplicação e alguma confusão na jurisprudência. Célio Armando Janczeski (2002, p. 99) explica essa questão:

No STF, algumas decisões têm rejeitado a exigência de taxa cuja base imponible tenha como amparo elementos que se identifiquem com o conteúdo da base imponible do imposto. Outras decisões do Pretório Excelso, no entanto, parecem não perfilharem da mesma linha de pensamento, exigindo perfeita coincidência entre a base imponible da taxa com a do imposto. Não há dúvidas que a melhor interpretação, ou melhor, a única possível diante da clareza da norma constitucional, é aquela que impede a taxa de utilizar em sua base imponible, qualquer elemento presente na base imponible do imposto. Não há que se exigir perfeita coincidência ou identidade efetiva, já que não é esta a exigência constitucional. Basta ser própria do imposto, se contenta com a utilização de elemento pertinente para o cálculo o imposto.

O que se conclui é que cada ente estatal, antes de instituir uma taxa, deve promover um estudo jurídico a cerca da sua viabilidade, pois muitos criam taxas, politicamente interessantes, mas juridicamente inadmissíveis.

3. BASE LEGAL DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS

3.1 Fato Gerador

Nos Fundos Municipais de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, conhecidos como FUNREBOM, existem basicamente três espécies de taxas: a taxa de segurança contra incêndio; as taxas de prevenção contra incêndio; e as taxas de serviços gerais.

A taxa de segurança contra incêndio é cobrada tendo como base impositível o serviço de combate a incêndios posto à disposição do contribuinte. Esse serviço está previsto na Constituição do Estado de Santa Catarina, no seu art. 108, I:

Art. 108 – O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – realizar os serviços de prevenção de incêndios ou catástrofes, de combate à incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

Das atividades que o CBM SC realiza atualmente, o combate à incêndios é um dos serviços que tem o menor número de intervenções, ou seja, nas estatísticas da Instituição, o combate à incêndio ocupa as últimas posições. O motivo desse pequeno número de incêndios (se comparado com as outras atividades), é a atuação da Corporação na prevenção contra incêndios, o que diminuiu muito os riscos de incêndios ao longo dos anos. Mesmo sendo pequeno o número de incêndios, a estrutura necessária para combater um incêndio, é muito grande e cara. Só para exemplificar, atualmente, para montar (comprar um caminhão e mandar encarroçá-lo) um ABT, caminhão tradicional de combate à incêndio, gasta-se pelo menos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Sem falar dos demais materiais, equipamentos e até viaturas necessárias.

O investimento inicial para montar uma estrutura dessa de combate à incêndio e a sua posterior manutenção requer um alto custo. Historicamente o Estado de Santa Catarina, a exemplo dos demais Estados da federação, não tem conseguido suportar esse custo, somente com os cofres do Estado. Quando somente o Estado bancava todo o serviço sozinho (anos 80), as Unidades de Bombeiro Militar eram sucateadas e prestavam um serviço de péssima qualidade. Sem falar que 20 municípios, aproximadamente, possuíam quartéis do Bombeiro Militar, o restante do Estado estava abandonado à própria sorte.

No mês de março de 2006, 77 municípios catarinenses contam com OBMs e sem aumentar o investimento do Estado. Essa expansão está sendo possível graças aos fundos municipais (FUNREBOM) e à modalidade de Bombeiro Comunitário.

Todos os municípios que possuem Unidades de Bombeiro Militar tem o fundo municipal. Na maior parte desses fundos, boa parte da arrecadação provém da taxa de proteção contra incêndio, cobrada geralmente dos proprietários de edificações, potenciais usuários dos serviços de combate à incêndio. Serviço esse, posto à disposição do contribuinte.

Toda edificação possui um risco, maior ou menor, de ocorrência de um incêndio. Por isso, todo proprietário de edificação é um potencial usuário dos serviços de combate a incêndio.

A taxa de prevenção contra incêndio, é cobrada pelo exercício regular do poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar, nos serviços de fiscalização da segurança contra incêndio no Estado de Santa Catarina.

Esse poder de polícia é conferido pela Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 108 - O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – realizar os serviços de prevenção de incêndios ou catástrofes, de combate à incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

[...]

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra incêndios em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;

Quando a Constituição do Estado prevê que ao Corpo de Bombeiros Militar compete “realizar os serviços de prevenção de incêndios”, já pressupõe que esse serviço seja realizado através das análises de projetos de prevenção contra incêndios e de vistorias de habite-se, manutenção e funcionamento, pois somente desta forma pode-se dar efetividade ao “serviço”. No entanto, para não gerar dúvida, a legislação estabeleceu no inciso III, que cabe ao Corpo de Bombeiros Militar “analisar” os projetos e “fiscalizar” sua execução. A forma de fiscalizar a execução dos projetos é realizando as vistorias.

Além da Constituição, a legislação infraconstitucional também prevê a execução dos serviços de prevenção contra incêndios. Até a presente data, a Lei Estadual nº 6.217 de 10 de fevereiro de 1983, que trata sobre a Lei de Organização Básica da Polícia Militar de Santa Catarina, ainda regula os serviços do Corpo de Bombeiros Militar, tendo em vista que a Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar ainda não foi aprovada na Assembléia Legislativa.

Há também o Decreto Estadual nº 4.909 de 18 de outubro de 1994, que aprovou as Normas de Segurança Contra Incêndio do Estado de Santa Catarina (NSCI). É esse decreto, a NSCI, que estabelece as regras da segurança contra incêndio do estado de Santa Catarina.

No exercício desse regular poder de polícia, conferido pela legislação vigente (constitucional e infraconstitucional), existe a possibilidade da cobrança da taxa.

No estado de Santa Catarina, a lei que dispõe sobre as taxas estaduais é a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988. Nesta lei foram criadas, entre outras taxas, a de segurança contra incêndios e a taxa de prevenção contra sinistros:

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes taxas:

[...]

III – taxa de segurança contra incêndios;

IV - taxa de prevenção contra sinistros; (redação dada pela LEI 10.058/95)

O art 3º da lei supra citada, prevê que os municípios que possuem o FUNREBOM, podem cobrar essas taxas no municípios:

§ 4º Tratando-se de municípios que tenham instituído o Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar - FUMMPOM - ou Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM -, os valores arrecadados relativos às taxas mencionadas no § 2º deste artigo, à exceção dos relativos aos Atos da Segurança Pública, previstos na Tabela III desta Lei, serão destinados a esses fundos, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento diretamente ao Município em que situado. (acrescido pela LEI 12.064/01)

Há, portanto, suficiente embasamento legal para o exercício do poder de polícia, por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, nos serviços de prevenção contra incêndio. Além da hipótese de incidência estar prevista em legislação estadual, esta última prevê a possibilidade dessas taxas serem cobradas por lei municipal – FUNREBOM – hipótese de incidência municipal.

Essa taxa de prevenção contra sinistros, é cobrada dos contribuintes que recebem o serviço fiscalizador do Corpo de Bombeiros Militar. Todas as edificações, exceto as edificações residenciais privativas unifamiliares⁴, são passíveis de serem fiscalizadas, através da necessidade de análise de um projeto preventivo contra incêndio, ou através de uma vistoria.

Para concluir, temos as taxas de serviços gerais. Essas taxas surgem da necessidade do contribuinte, que requerendo ao Corpo de Bombeiros Militar, obtém um serviço especializado e de caráter não emergencial. Exemplo: recarga de um cilindro de ar comprimido; corte de uma árvore que não esteja oferecendo risco iminente; teste de mangueiras; entre outros.

Esses serviços não tem a mesma hipótese de incidência, nem o mesmo fato imponível das duas taxas anteriores. Essas taxas de serviços gerais não advém do exercício de poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar (taxa de prevenção contra sinistros) e nem de um serviço posto à disposição do contribuinte (taxa de segurança contra incêndio). Ela pode ser exigida por

⁴ Art. 3º do Decreto Estadual nº 4.909, de 18 de outubro de 1994

ocasião de um serviço efetivamente prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar e através de uma prévia solicitação do interessado.

Na lei das taxas estaduais (Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988), os “serviços gerais” prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, estão desastrosamente inseridos no anexo IV, que trata da taxa de prevenção contra sinistros (tabela VII), como se esses serviços gerais fizessem parte da prevenção contra sinistros.

Na maioria das legislações municipais, essas taxas de serviços gerais já estão adequadamente separadas das outras taxas e com os respectivos “fatos geradores” estabelecidos e diferenciados.

3.2 Destinação da Receita

Como já tratamos anteriormente, a destinação do produto da arrecadação da taxa, é irrelevante para determinar a sua cobrança. A legislação tributária não vincula o destino da arrecadação, ao custeio ou não do serviço prestado por ocasião do pagamento da taxa. Essa é uma questão de direito orçamentário e financeiro.

Por isso, os valores arrecadados com as taxas estaduais, são distribuídos na medida do interesse do poder público estadual, sem vinculação com o órgão da administração direta que prestou o serviço, muito menos com o custeio do próprio serviço prestado. Segue abaixo o parágrafo 2º do art. 3º, que estabelece os percentuais de destino das taxas estaduais:

§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

I - 23% para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP;

II - 15% para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC;

- III - 2% para o Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC;
- IV - 33% para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM;
- V - 7% para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar - FUMCBM; e
- VI - 20% para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC.

O caso dos fundos municipais – FUNREBOM, é um pouco diferente. Isto porque o serviço prestado no município é de um órgão da administração direta estadual (Corpo de Bombeiros Militar Estadual) e através de um convênio entre o município e o estado e de uma lei municipal (lei do FUNREBOM), esses valores são cobrados pelo mesmo serviço, mas ficam no município.

As leis do FUNREBOM estabelecem, em sua grande maioria, que o produto arrecadado das taxas provenientes dos serviços prestados pela Unidade de Bombeiro Militar existente no município, seja destinado à própria manutenção do serviço prestado, ou seja, os valores são destinados ao custeio e ao investimento da Organização de Bombeiro Militar (OBM) local.

Não há interesse do Corpo de Bombeiros Militar, firmar convênio com município que estabeleça em lei municipal, que os valores arrecadados pelos serviços prestados, tenham outro destino que não o da manutenção e investimento da OBM local.

Concluindo, o destino das receitas provenientes das taxas arrecadadas pelos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, no município, devem ser revertidas para o custeio e o investimento da OBM local, não por força de legislação tributária nacional, mas por questões de lógica e interesse dos entes estatais. Não há interesse do Estado, em prestar um serviço por parte de um órgão da sua administração direta e o produto da arrecadação ser revertido para qualquer outro destino no município. Também há interesse do município que o produto da arrecadação fique no município para qualificar os serviços prestados aos seus munícipes.

3.3 Custo do Serviço

No capítulo anterior, já foi explicado que a doutrina dominante no Brasil é que deve-se manter uma razoável equivalência entre o custo da atividade estatal e o produto da arrecadação. Não se pode admitir que o arrecadado ultrapasse o custo do serviço. Diante desta regra, seria imperioso avaliar se os valores arrecadados pelas taxas do FUNREBOM nos municípios, mantém essa razoável equivalência.

Para avaliar tecnicamente essa questão, pegamos o relatório⁵ de custos do 2º BBM do ano de 2004. Neste relatório, o custo geral de todas as OBMs do 2º BBM no ano de 2004 foi de R\$ 23.452.662,32 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos). Deste valor, R\$ 19.258.115,40 (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e quinze reais e quarenta centavos) foram custeados pelo governo do Estado e R\$ 4.194.551,92 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) foram custeados por fontes locais, principalmente oriundas dos fundos municipais – FUNREBOM.

Através desses valores, obtemos 82,11% do custo geral, suportado pelo governo do Estado e conseqüentemente 17,89% pelo município.

Não há como suspeitar que as taxas instituídas pelo FUNREBOM superem os custos dos serviços. Na realidade, os valores dessas taxas, ficam muito aquém do custo real dos serviços que justificam as mesmas.

Ressalta-se que existem serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, que não são cobradas taxas municipais. O atendimento pré-hospitalar, por exemplo. No entanto, o maior número de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, é atividade técnica – vistorias e análises de projetos; o serviço mais oneroso prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar é o combate à incêndio, por conta dos caros caminhões, materiais e equipamentos necessários. Não seria ilegal, portanto, se as taxas do FUNREBOM fossem mais altas, ou seja, mais perto do custo real dos respectivos serviços.

⁵ Conforme relatório fornecido pelo Cmdo do 2º BBM

Faz-se necessário que avaliemos o fato de que nenhuma taxa municipal do FUNREBOM, é maior que a respectiva taxa estadual. As taxas estaduais também não guardam equivalência em relação aos serviços, pois ficam bem aquém dos seus custos.

Uma preocupação obrigatória dos legisladores municipais, é que os valores das taxas municipais não superem os valores das taxas estaduais. Mesmo que os valores das taxas municipais, fossem maiores que as estaduais, mas não ultrapassassem os custos dos serviços, seria ilegal, pois é a taxa estadual que autoriza a cobrança por parte do município, pelo mesmo serviço e ente prestador (CBM SC), podendo então o valor chegar a ser igual, mas nunca superior.

Outro assunto importantíssimo, relaciona o custo do serviço, mais especificamente, a base de cálculo das taxas, à constitucionalidade das próprias taxas do FUNREBOM. O art. 145, § 2º estabelece o seguinte:

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Pois bem, a taxa de segurança contra incêndio e a taxa de prevenção contra sinistros, tem como base de cálculo o metro quadrado. A taxa de segurança contra incêndio é calculada pelo metro quadrado de área construída das edificações. A taxa de prevenção contra sinistros é calculada pelo metro de área quadrada vistoriada ou metro quadrado de área de projeto analisado. O IPTU tem como base de cálculo o metro quadrado. Seriam então essas bases de cálculo inconstitucionais?

A resposta é não, mas a justificativa é tanto simples quanto incompreendida.

Em se tratando da taxa de proteção contra incêndios, a dimensão do potencial uso do serviço de combate à incêndio do Corpo de Bombeiros Militar, só pode ser calculada, através da área, maior ou menor da edificação. É o conhecido e simples princípio da proporcionalidade. Cada contribuinte paga na medida de seu uso (ou potencial uso). Desproporção e injustiça seria cobrar uma única taxa, que privilegiaria as edificações maiores e prejudicaria as menores. Como a dimensão do uso, ou seu potencial uso, é a área construída, nada mais lógico cobrar tendo como base de cálculo a própria.

No caso da taxa de prevenção contra sinistros, o serviço prestado é a análise de projetos e as vistorias. A dimensão dessa intervenção, desse exercício do poder de polícia, é a área da edificação a ser vistoriada e o tamanho e a dificuldade do projeto a ser analisado, também dimensionado pela área projetada.

A lógica acima exposta parece incontestável, mas na prática, precisamos saber o que o poder judiciário entende a respeito. Segue abaixo, uma decisão do STF, comentada por Leandro Pausen (2003, p. 89), em um caso semelhante:

Taxa de Fiscalização de Obras. Base de cálculo. Área de construção. IPTU. Área total do imóvel. A Turma confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais que teve por legítima a cobrança da taxa de fiscalização de obras (Lei nº 5.641/89, do Município de Belo Horizonte, art. 25 e tabela anexa), afastando a alegação de existir coincidência entre a base de cálculo da taxa questionada e a do IPTU, o que é vedado pelo art. 145, § 2º, da CF. Manteve-se o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a taxa de fiscalização de obra tem como base de cálculo a área de construção (metros quadrados da construção), diferentemente do IPTU, que tem como fator componente de sua base de cálculo a área total do imóvel. Precedente citado: RE 102.524-SP (DJU de 11.8.84). RE 214.569-MG, rel. Min Ilmar Galvão, 13.4.99. (Informativo nº 145 do STF) Restou assim o acórdão: “TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI Nº 5.641, DE 22.12.89, ART. 25 E CORRESPONDENTE TABELA I. PRETENZA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tributo que, na conformidade dos dispositivos impugnados, é calculado em razão da extensão da obra, dado perfeitamente compatível com a exigência de divisibilidade do serviço público de fiscalização por ele remunerado, sem qualquer identidade com a base de cálculo do imposto predial. Recurso não conhecido.” (STF, 1ª Turma, RE nº 214.569-6, Relator Ilmar Galvão, 13/04/99).

Esse entendimento do STF se aplica perfeitamente para as taxas de prevenção contra sinistros e de proteção contra incêndios.

No caso das taxas de proteção contra incêndio, a base de cálculo é a área construída e no caso das taxas de prevenção contra sinistros, a base de cálculo é a área da edificação vistoriada, ou a área do projeto analisado.

3.4 Serviço Público Específico e Divisível

Outra importante questão a ser trabalhada é a especificidade e divisibilidade das taxas do FUNREBOM.

A taxa de prevenção contra sinistros, não apresenta dificuldade em identificar esses princípios, pois a vistoria ou análise de projeto é realizada uma de cada vez (especificidade) e diretamente relacionada ao contribuinte específico (divisibilidade). Quando se faz uma vistoria, desloca-se o vistoriador até o local da vistoria, em um endereço certo e determinado, para fazer uma vistoria na edificação de um certo contribuinte. Não há como confundir ou suspeitar da existência da especificidade e divisibilidade desta taxa.

A taxa que costuma suscitar dúvidas é a de proteção contra incêndio. Nesta taxa, existe a cobrança, por estar sendo colocado à disposição, o serviço de combate à incêndios e essa cobrança é feita de todos os potenciais usuários. É justamente nessa situação que surgem dúvidas do serviço ser ou não específico e divisível.

Quando se coloca toda uma estrutura de combate à incêndios, à disposição dos contribuintes, espera-se, inclusive, que essa estrutura não seja utilizada, para o próprio bem do contribuinte. No entanto, sabe-se que infelizmente os chamados são frequentes. É justamente no momento do chamado que se efetivam os requisitos de especificidade e divisibilidade da taxa. Quando o Corpo de Bombeiros Militar é acionado para atender a um incêndio, o trem de socorro sai do quartel com destino certo, para atender a um incêndio, em uma edificação já determinada pelo sinistro. O serviço então é específico, pois cada combate à incêndio é prestado de forma independente, destacada das demais atividades e atendimentos. O serviço é divisível, pois é prestado para aquele contribuinte que teve sua residência incendiada.

A jurisprudência do STF tem reconhecido a constitucionalidade da taxa de proteção contra incêndio, legitimando sua cobrança e afirmando a existência dos princípios elencados. Como as leis estaduais e municipais que cobram essas taxas no Brasil, são consideravelmente antigas, o STF já sumulou o assunto, declarando constitucional a taxa:

Súmula nº 549

A taxa de bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a súmula nº 274.

Para ilustrar melhor o entendimento do STF, segue abaixo outra decisão a respeito, devidamente selecionada por Leandro Pausen (2003, p. 63 e 64):

Taxa de segurança para prevenção e extinção de incêndios. “EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ... TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B), e 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO. Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU... e à taxa de limpeza urbana (art. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado *uti universi* e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para a formação da base de cálculo do IPTU. Declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. **Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.** Recurso conhecido em parte para o fim de **declarar a legitimidade da última taxa mencionada.**” (STF, Plenário, unânime, RE 206.777/SP, rel. Min Ilmar Galvão, fev/1999) (grifo nosso)

Não há forma de interpretar de outra maneira a especificidade e divisibilidade das taxas do FUNREBOM. Basta analisar os conceitos legais e doutrinários e também a jurisprudência, que chega-se a conclusão que os citados requisitos estão presentes e são incontestáveis.

3.5 Convênio Estado x Município

Até o presente momento, neste trabalho, descrevemos muito a respeito das taxas, mais especificamente das taxas do FUNREBOM. No entanto, o que dá legitimidade para a cobrança das taxas de prevenção contra sinistros, taxa de proteção contra incêndios e as taxas de serviços gerais, no município através de legislação municipal, não é só a Lei e o Decreto que regulamenta essa lei, mas também um convênio que deve ser firmado entre o Estado e o Município. Como o Corpo de Bombeiros é um órgão da Administração direta do Poder Executivo Estadual, as taxas deveriam ser cobradas, a princípio, para os cofres do Estado e através de uma lei estadual. O que torna viável a cobrança de uma taxa prevista em uma lei municipal, por um serviço prestado por um órgão do Estado, é um convênio entre os dois entes públicos, Estado e Município.

Não há como conceber a cobrança de uma taxa do FUNREBOM, sem o devido convênio. Essa prática é ilegal, pois o município não tem o direito, por si só, de cobrar por um serviço realizado pelo Estado. Seria como o Estado cobrar taxa por serviços realizados pela Polícia Federal no território catarinense, sem qualquer convênio a respeito.

3.6 Coercibilidade do Poder de Polícia: Estado x Município

Com o auxílio de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 127), vamos entender o conceito genérico de Poder de Polícia:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual.

O exercício do poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar, decorre, de um misto de delegação da Constituição da República e das normas estaduais e do Distrito Federal. Com

isso, as normas se completam. Não podendo, é claro, nenhuma outra norma se opor à Constituição da República.

O art. 144, § 5º da Constituição da República, não atribuiu competência bem definida ao Corpo de Bombeiros Militar, além da execução das atividades de defesa civil. As demais atribuições tem que ser definidas em lei.

A legislação de Santa Catarina prevê que o Corpo de Bombeiros Militar do estado analise previamente os projetos preventivos contra incêndios das edificações em geral (com exceção das unifamiliares); acompanhar e fiscalizar sua execução, através de vistorias diversas; etc.

O exercício do poder de polícia é amplo. Só há um problema, a coercibilidade. Art. 108, III, da Constituição Estadual:

[...] e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;

O Corpo de Bombeiros Militar tem competência para analisar projetos preventivos, exigir a instalação de sistemas preventivos através de vistorias, enfim, de exigir tudo o que está previsto nas Normas de Segurança Contra Incêndio. O grande problema da Instituição atualmente está na hipótese de resistência ao seu ato de fiscalização, ao exercício do seu poder de polícia.

Isto porque a previsão constitucional da coercibilidade – ‘sanções administrativas estabelecidas em lei’ ainda não foi regulamentada, ou seja, não existe lei que estabeleça tais sanções administrativas.

Em municípios que existam o fundo municipal - FUNREBOM, tais sanções estão lá previstas, mas em municípios que não tem unidades de Bombeiro e/ou não tenham a referida lei, não há o que fazer, a não ser recorrer ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Veza por outra, mesmo em municípios que possuem Bombeiro e lei do FUNREBOM, por motivos políticos, as sanções que deveriam ser aplicadas não o são. Sobrando, também, como únicas opções, o caminho do Judiciário e/ou do Ministério Público.

Na maioria das legislações municipais, as sanções administrativas previstas, são advertência, notificação e multa (que muitas vezes é aplicada pelo Conselho Diretor do FUNREBOM). Em algumas outras, existe inclusive a previsão de interdição do estabelecimento/edificação, após não terem sido efetivas as sanções anteriores e menos gravosas.

Como o poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar está previsto na Constituição Estadual, e na condição de haver um convênio do estado com o município, é legítimo que este último estabeleça na legislação a coercibilidade do poder de polícia, até porque, exercer a limitação administrativa, espécie de intervenção na propriedade privada, é uma das atribuições dos municípios.

Quando o Corpo de Bombeiros analisa um projeto ou faz uma vistoria, exigindo a instalação de determinados sistemas preventivos, está na verdade, realizando uma INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA.

O tipo específico de intervenção que o Corpo de Bombeiros realiza na prevenção contra incêndio é a LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 604 e 605) diz a respeito o seguinte:

A limitação administrativa é uma das formas pelas quais o Estado, no uso de sua Soberania interna, intervém na propriedade e nas atividades particulares. As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado Exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade. Como limitações de ordem pública, são regidas pelo Direito Administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado (cc, arts, 1277 e s.s.).

Como não existe uma doutrina por parte do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, de exercer a coercibilidade do seu poder de polícia, faz-se necessário que os Comandantes das unidades de Bombeiro, de municípios que tenham em suas legislações, todas as espécies de coercibilidade, tenham um especial cuidado no exercício dessa coercibilidade, visando não extrapolar suas atribuições.

3 MODELO DE LEI MUNICIPAL – FUNREBOM

Projeto de Lei Municipal nº _____/ 200 _.

ESTABELECE A SEGURANÇA CONTRA SINISTROS EM EDIFICAÇÕES, CRIA O FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE (MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de (MUNICÍPIO), Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que as edificações, excluídas as residenciais unifamiliares, deverão ser dotadas de sistemas de segurança contra sinistros, conforme legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único - O requerimento que solicite aprovação de uma obra ou alteração, e posterior "Habite-se", bem como os referentes à concessão de Alvará de Localização ou Funcionamento, que dependam da instalação desses sistemas de segurança, deverá ser instruído com o respectivo atestado, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Art. 2º. Fica criado o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de (MUNICÍPIO), sediado neste Município, com a finalidade de prover recursos para investimento em equipamentos e materiais permanentes, equipamentos para atividades técnicas, periciais, serviço pré-hospitalar, proteção e combate a sinistros, construção e ampliação de instalações e despesas de custeio da Organização de Bombeiro Militar.

Parágrafo Único - O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla “FUNREBOM”.

Art. 3º. O FUNREBOM será constituído de:

a) Receitas provenientes de: taxa de prevenção contra sinistros; taxa de segurança contra incêndio; e taxas de serviços gerais, arrecadadas no exercício ou oriundas de dívida ativa originárias destes tributos;

b) Auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou privadas, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal ao Corpo de Bombeiros Militar sediado no Município;

c) Recursos decorrentes de alienação de material, bens e equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio Fundo;

d) Recursos advindos da co-participação dos municípios limítrofes ou não da região, ajustadas em convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços pelo Corpo de Bombeiros Militar;

e) Juros bancários e rendas de capital, provenientes da imobilização ou ampliação do FUNREBOM;

f) Multas, aplicadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com o “Anexo V” desta Lei, em edificações que não dispuserem, não apresentarem em projeto ou não mantiverem em condições de emprego imediato, os sistemas de segurança contra sinistros, conforme legislação estadual;

Parágrafo Único - A Prefeitura repassará mensalmente ao FUNREBOM o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de subvenção, com a finalidade de garantir para a Organização de Bombeiro Militar, o investimento em novos equipamentos, viaturas e instalações e seu custeio.

* Inicialmente cabe ressaltar que, antes mesmo de iniciar as negociações com o poder público municipal, para aprovação da Lei do FUNREBOM, faz-se necessário a realização de um planejamento estratégico, com base na realidade do município e nas necessidades da OBM local (instalada ou a ser instalada), visando chegar a valores correspondentes ao total das taxas arrecadadas. Se o total das taxas, não for o suficiente (comparações com municípios e OBMs semelhantes são proveitosas), será necessário ajustar subvenções mensais a serem repassadas pelo Executivo Municipal à OBM, independente das taxas. Esse tipo de recurso tem se mostrado necessário em

municípios pequenos em que o valor arrecadado das taxas é geralmente pequeno. O inconveniente da subvenção é a constante dificuldade financeira desses pequenos municípios, que vez por outra provoca o atraso ou até o não repasse da ajustada subvenção, desestruturando todo o planejamento e até colocando em risco a viabilidade dos serviços prestados pela OBM.

Art. 4º. Ficam instituídas as seguintes taxas pela prestação dos serviços:

a) Taxa de Segurança Contra Incêndios, tendo como fato gerador a ação efetiva ou potencial, colocado a disposição, do serviço de combate a incêndios ou outros sinistros, incidentes sobre as edificações industriais, comerciais, de prestação de serviços e residenciais, devida anualmente, em função do risco a que estão sujeitos estes estabelecimentos, nos valores em conformidade com o “Anexo I” desta Lei;

b) Taxa de prevenção contra sinistros, tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia do Corpo de Bombeiros Militar e devida por ocasião da análise de projetos preventivos contra incêndios e de vistorias de habite-se, manutenção ou funcionamento, em que é fiscalizada a instalação dos sistemas preventivos contra incêndio, em edificações comerciais, industriais, prestação de serviços ou residenciais, todos de acordo com os limites de área a ser construída ou vistoriada, estabelecidos nos “Anexos II e III” desta Lei;

c) Taxa de Serviços Gerais, tendo como fato gerador a utilização efetiva de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte mediante requerimento ao Corpo de Bombeiros Militar, para prestação dos serviços constantes do “Anexo IV” desta Lei;

§ 1º. Ficam isentas da cobrança das taxas instituídas nas alíneas “a” e “b” do artigo 4º desta Lei, as edificações pertencentes aos órgãos do Poder Executivo Municipal e suas fundações, Câmara de Vereadores e entidades que apresentarem declaração de utilidade pública, não estando às mesmas dispensadas da instalação dos sistemas de segurança necessários à edificação.

§ 2º. Fica isento da Taxa de Segurança Contra Incêndios todo contribuinte isento do IPTU, mediante requerimento do interessado.

§ 3º. A taxa prevista na alínea “b” do artigo 4º desta Lei é devida para as edificações privativas multifamiliares por ocasião da vistoria.

§ 4º. A taxa de segurança contra incêndios de que trata a alínea “a” deste artigo, será lançada e arrecadada, anualmente, no mesmo documento de arrecadação municipal (DAM)

relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em DAM anexo ao documento de arrecadação do IPTU ou em DAM em separado.

§ 5º. As Taxas deste artigo integrarão o Sistema Tributário Municipal.

§ 6º. As taxas mencionadas neste artigo, assim como a subvenção, terão seus valores corrigidos nos mesmos índices das demais taxas municipais, tomando por base a Unidade de Referência própria adotada pelo município.

Art. 5º. Na constituição do FUNREBOM observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.

Art. 6º. O FUNREBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculada de qualquer órgão da Administração Municipal.

Art. 7º. Os recursos constitutivos do FUNREBOM, oriundos do previsto no artigo 3º desta Lei, serão integral e obrigatoriamente depositados em conta bancária de Banco Oficial, denominada: "FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de (MUNICÍPIO), a qual será movimentada, exclusivamente, pelo Conselho Diretor do Fundo.

§ 1º. Os recursos arrecadados de acordo com a letra “a” do artigo 4º desta lei serão depositados na conta bancária prevista no caput, em até 10 (dez) dias após o registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Os recursos arrecadados de acordo com as letras “b” e “c” do artigo 4º desta lei serão depositados na conta bancária prevista no caput, na data do seu pagamento.

§ 3º. Considerando a autonomia financeira do FUNREBOM, prevista no artigo 6º desta Lei, o atraso na transferência de recursos a que trata este artigo, sujeitará o Município à atualização monetária dos valores devidos, pelos índices oficiais, definidos pelo Governo Federal, e implicará em responsabilidade funcional a quem der causa, cabendo o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados, independente das demais penalidades previstas em lei.

Art. 8º. Contra a conta bancária de que trata o Art. 7º desta Lei, somente serão admitidos saques mediante cheques assinados por no mínimo dois dos seguintes membros: Prefeito Municipal, Presidente do Conselho Diretor, Secretário Municipal de Finanças ou tesoureiro do fundo.

Art. 9º. Da aplicação dos recursos do FUNREBOM será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação.

Art. 10. A receita atribuída ao FUNREBOM será destinada para investimentos e custeio.

Art. 11. O FUNREBOM será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros:

- a) Prefeito Municipal de (MUNICÍPIO) - Presidente;
- b) Comandante do Corpo de Bombeiros Militar no Município – Vice-presidente;
- c) Secretário Municipal de Administração e Fazenda - Membro;
- d) Secretário Municipal de Obras - Membro;
- e) Presidente da Associação Comercial e Industrial de (MUNICÍPIO) - Membro;
- f) Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de (MUNICÍPIO) – Membro;

Parágrafo Único - Competirá ao Comandante da Organização de Bombeiro Militar, a elaboração e a execução dos planos de aplicação do FUNREBOM, mediante diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e aprovação pelo Conselho Diretor do Fundo.

Art. 12. O FUNREBOM terá, ainda, um serviço administrativo responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros e será composto de um tesoureiro, um secretário e um contador.

§ 1º. O tesoureiro, o secretário e o contador serão designados dentre os servidores municipais que possuam atividades e capacitação funcional inerente às funções, contando com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 2º. É vedada a concessão de gratificações aos componentes do serviço administrativo por conta do FUNREBOM.

Art. 13. O Conselho Diretor do FUNREBOM, na tomada de decisões eminentemente técnicas, poderá ser assessorado por um corpo técnico.

§ 1º. Serão componentes do corpo técnico um engenheiro indicado pela Prefeitura Municipal, o comandante da OBM e um integrante da seção de atividades técnicas do CBMSC.

§ 2º. É vedada a concessão de gratificações aos componentes do corpo técnico por conta do FUNREBOM.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal fixará, em regulamento, a competência dos membros do Conselho Diretor, dos componentes do serviço administrativo e do corpo técnico do FUNREBOM.

Art. 15. Os alvarás de localização e/ou funcionamento, somente serão concedidos, pelo setor competente da Prefeitura Municipal, mediante comprovação de que a edificação está de acordo com as normas de segurança contra incêndios do Estado de Santa Catarina, mediante a apresentação do atestado de vistoria.

Parágrafo Único - As Edificações residenciais privativas multifamiliares cujo número de pavimentos excederem a 04 (quatro) ou cuja área construída for igual ou superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), ficam obrigadas à renovação a cada 02 (dois) anos do atestado de vistoria.

Art. 16. O Corpo de Bombeiros Militar, através da seção de atividades técnicas, executará vistorias periódicas nas edificações que trata o Art. 1º desta Lei, para verificar a segurança contra sinistros nas edificações.

Parágrafo Único - Nas edificações antigas, após a vistoria, o Corpo de Bombeiros Militar expedirá um laudo de exigências, no qual constará todas as medidas que deverão ser tomadas, para equipar-se previamente contra sinistros, de acordo com o que estabelecem as Normas de Segurança Contra Incêndios e as condições de cada edificação.

Art. 17. A infringência das normas de segurança contra incêndios ou desta Lei, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades legais específicas, nas seguintes sanções administrativas:

- a. Advertência - pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- b. Multa conforme o Anexo V - pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- c. Suspensão, impedimento ou interdição da obra, estabelecimento, prédio ou locação, pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- d. Denegação ou cancelamento do alvará de localização, funcionamento ou habite-se - pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento ou não, do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 18. A falta de pagamento da multa no prazo devido sujeitará o contribuinte, cumulativamente, as seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

- a. Multa de 2 % (dois por cento);
- b. Juros de 1% (um por cento) ao mês;

c. Atualização monetária de acordo com os índices do governo federal.

Art. 19. Os bens adquiridos serão destinados ao uso exclusivo da Organização de Bombeiro Militar no município e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

(MUNICÍPIO), de de 200

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº _____/0... , DE ___ DE _____ DE 200...

ANEXO I

TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, MULTIFAMILIARES, COLETIVAS E TRANSITÓRIAS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, MISTAS, PÚBLICAS, ESCOLARES, DE REUNIÃO DE PÚBLICO, HOSPITALARES/AMBULATORIAIS/LABORATORIAIS, GARAGENS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, DEPÓSITO DE EXPLOSIVOS, EDIFICAÇÕES ESPECIAIS E DEMAIS EDIFICAÇÕES PREVISTAS PELAS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

ÁREA CONSTRUIDA	Valor em R\$*:
Com área até 100 m ²	30,00
Com área de 101 a 200 m ²	60,00
Com área de 201 a 1000 m ²	90,00
Com área de 1001 a 2000 m ²	120,00
Com área de 2001 a 3000 m ²	180,00
Com área de 3001 a 4000 m ²	240,00
Com área acima de 4001 m ²	480,00

* Convém converter em UFM do município para evitar desvalorização ano a ano.

* Os valores acima, são similares aos previstos na Lei estadual. De acordo com os custos de manutenção e investimentos da OBM local e com a situação econômica do município, sugere-se que esses valores sejam adaptados/reduzidos à sua realidade.

* Poderá também ser concedido um desconto para aquelas edificações que estão de acordo com as normas de segurança, semelhante ao que é concedido aos contribuintes que estão em dia com o seu IPTU.

LEI MUNICIPAL Nº _____/0..., DE ____ DE _____ DE 200...

ANEXO II

TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS

SERVIÇO PRESTADO - EXAME DE PROJETOS

PROJETOS DE TODOS OS TIPOS DE EDIFICAÇÕES, COM EXCEÇÃO DAS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES.

ÁREA A SER CONSTRUÍDA:	Valor em R\$*:
Projetos novos - por m ² de área construída	0,35
Alteração de projeto - por m ² de área construída	0,13
Retorno de projeto - após o 3 ^o protocolo do mesmo processo - por m ² de área construída	0,13
Projeto com apenas um sistema de segurança contra incêndio - por m ² de área construída	0,13

* Convém converter em UFM do município para evitar desvalorização ano a ano.

LEI MUNICIPAL Nº _____/0..., DE ____ DE _____ DE 20...

ANEXO III

TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS

SERVIÇO PRESTADO - VISTORIAS

VISTORIAS EM TODOS OS TIPOS DE EDIFICAÇÕES, COM EXCEÇÃO DAS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES.

ÁREA A SER VISTORIADA:	Valor em R\$*:
Vistorias para fins de liberação de habite-se - por m ² de área construída	0,35
Retorno de vistoria, após a 3 ^a vistoria, para fins de liberação de habite-se - por m ² de área construída	0,20
Vistorias para fins de funcionamento ou manutenção - por m ² de área construída	0,20
Retorno de vistoria, após a 3 ^a vistoria, para fins de funcionamento ou manutenção - por m ² de área construída	0,10

* Convém converter em UFM do município para evitar desvalorização ano a ano.

LEI MUNICIPAL Nº _____/0., DE ____ DE _____ DE 200...

ANEXO IV

TAXA DE SERVIÇOS GERAIS

SERVIÇO PRESTADO:	Valor em R\$*:
Corte de árvore, em ação preventiva contra potenciais riscos, requerida pelo interessado – por bombeiro militar/hora	11,00
Captura, manejo ou extermínio de insetos em propriedades privadas, sem risco potencial, solicitadas por qualquer pessoa física ou jurídica - por bombeiro militar/hora	11,00
Abastecimento d'água em estabelecimentos industriais, agropecuários, ou prestações de serviços, entre outros, cuja falta implique em perigo iminente à segurança, higiene ou produção	100,00 pelo abastecimento, mais R\$ 5,00 por Km quando superior a 5 Km
Serviço de segurança preventiva contra sinistros em shows, futebol, exposições, feiras, circos e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrições – por bombeiro militar/hora	11,00
Recarga de cilindros de mergulho ou assemelhados – por cilindro	11,00
Busca aquática de bens submersos como embarcações, motores e outros bens materiais – por bombeiro militar/hora	25,00
Laudo pericial – por bombeiro militar/hora (oficial BM)	25,00
Informe pericial – por bombeiro militar hora (praça BM)	11,00
Teste de mangueiras – por lance testado	11,00
Curso de atualização, treinamento e seminário para o público externo – com até 20 participantes e até 20 horas aula (50 minutos/hora)	220,00
Palestra para o público externo – com até 02 horas/palestra (50 minutos/hora)	22,00
Ensaio em equipamentos de proteção contra incêndio e pânico – por bombeiro militar/hora	11,00
Reboque de embarcação por ação preventiva e sem risco em potencial – por bombeiro militar/hora	120,00

* Convém converter em UFM do município para evitar desvalorização ano a ano.

LEI MUNICIPAL Nº _____/0..., DE ____ DE _____ DE 200...

ANEXO V

TABELAS DE MULTAS

SERVIÇO PRESTADO:	Valor em R\$*:
Falta ou irregularidade de sistema preventivo – por sistema	100,00
Falta de atestado de vistoria para funcionamento ou manutenção – por exercício	100,00

* Convém converter em UFM do município para evitar desvalorização ano a ano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram muitas horas de pesquisas. Muitos momentos em que no laser, no trabalho ou em outras situações, idéias surgiam para tentar resolver problemas das legislações do Fundos, que precisavam serem ajustados e todo o estudo realizado até então, parecia não ajudar. Angústias e vitórias foram companheiras de estudo, mas o resultado esperado foi finalmente alcançado.

Quando da elaboração do projeto da monografia, não se sabia se o modelo que pretendíamos apresentar realmente era o viável, de acordo com os modelos já existentes, bme como da própria legislação. Aliás, o receio era tão grande, que a própria constitucionalidade dessa lei (FUNREBOM) era incerta, pois muitas coisas se ouviam a respeito.

É com imenso prazer e alívio que chega-se ao final desta missão. Um pouco por ter terminado o trabalho necessário para a conclusão do Curso, mas principalmente por que todas as questões polêmicas foram resolvidas e com resultado bastante positivo para a Instituição Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Seria frustrante realizar este trabalho dentro dos padrões técnicos necessários e o resultado viesse prejudicar a Instituição, no sentido de declarar, por exemplo, que as Leis do FUNREBOM seriam inconstitucionais, por algum motivo. Claro que se esse fosse o resultado, ele seria declarado. Felizmente não foi.

Foi interessante, durante a elaboração do trabalho, que nas leituras feitas, aproveitadas ou não para o trabalho, muitas publicações existentes atualmente, desconhecem totalmente a natureza dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil. Talvez por que essas Instituições não tenham em seus quadros grandes juristas e autores e também pelo fato de que, falar de Bombeiro, não deve interessar muito ao restante do público consumidor das obras jurídicas, daí o desinteresse dos autores em geral.

Além da conclusão da constitucionalidade das taxas do FUNREBOM, outros pontos levantados são de fundamental importância. Um deles foi a certeza de que o modelo de lei que

apresentamos é o que consideramos mais viável a sua aplicação na atualidade., de acordo com o – capítulo III desta monografia. Este último foi elaborado, mas com enfáticas observações de que ele deve ser utilizado como BASE, pois de um município para outro, adaptações são essenciais. Uma lei em um município de 150.000 habitantes, não pode ser igual a outra de um município de 20.000 habitantes. Essa diferenciação deve ser trabalhada principalmente no campo financeiro, ou seja, a necessidade ou não de subvenção e a redução ou não dos valores das taxas previstas nos anexos do modelo apresentado, são as duas principais questões a serem discutidas e resolvidas antes da apresentação da proposta de lei ao executivo municipal.

Os comandos dos Batalhões de Bombeiro Militar, atualmente em número de seis e brevemente de sete, ocupam posição de destaque no que tange a apresentação de propostas de Leis de FUNREBOM, para os municípios. Isto porque é comum a esses comandos, a obtenção de um eficaz diagnóstico a cerca das receitas necessárias para os diversos municípios e respectivas OBMs. As comparações e o acompanhamento dos mais variados problemas, dão experiência necessária para um importante suporte aos pequenos municípios.

Se o Batalhão de Bombeiro Militar, através de um estudo, constata que a soma de todas as taxas (do FUNREBOM) previstas para serem arrecadadas, não serão suficientes para o suporte que a OBM necessita, uma subvenção terá que ser negociada com o município, com o peso de ser decisiva e indispensável.

Não foi objeto desta monografia, pois se trata de algo muito particular de alguns municípios do Estado, por isso não pode ser colocado como padrão, mas em algumas legislações de Fundo, há previsão de contrapartida do município, com a contratação de funcionários públicos contratados, para servirem na Unidade de Bombeiro Militar do município. São os conhecidos BCPs – Bombeiros Comunitários Profissionais ou agentes de defesa civil.

Vimos acima, algumas considerações importantes e não trabalhadas nesta monografia. A colocação delas na conclusão, tem o objetivo de aguçar a curiosidade de todos e ressaltar a importância e a necessidade dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, produzir mais trabalhos científicos. Incentivar a pesquisa e a publicação de artigos, trabalhos, enfim, de produções que venham a contribuir para o crescimento da Instituição. Muito inda há que se fazer. Este trabalho com certeza, foi mais um passo.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BRASIL. **Código Tributário Nacional**/Anne Joyce Angher, coordenação. 9. ed. São Paulo: Rideel, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Tributário – Sinopses Jurídicas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- JANCZESKI, Célio Armando. **Taxas**. Curitiba: Juruá, 2002.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A transferência de “Pedágio” – Uma Injusta e Legítima Concessão**, *in*: revista Dialética de Direito tributário. São Paulo: Oliveira Rocha – Comércio e Serviços Ltda, n. 12. 1996.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Monografia Jurídica: Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso**. Porto Alegre: Síntese, 2001.

PAUSEN, Leandro. **Direito Tributário**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado:ESMAFE, 2003.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 1989.

TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de Direito Tributário**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

ANEXO

LEI Nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988

Procedência – Governamental

Natureza – PL 386/88

DO. 13.610 de 30/12/88

*Alterada parcialmente pelas Leis: 8.505/91, 8.766/92; 8.946/92; 9.088/93; 9.383/93; 9.820/94, 10.058/95, 10.220/96, 10.298/96, 10.643/98, 10.925/98; 11.053/98, 11.308/99; 11.617/00; 12.063/01; 12.064/01; 12.065/01; 13.194/04; 13.236/04; 13.248/04

*Ver Leis: 7.672/89, 7.722/89, 8.067/90; 8.451/91

*Revogada parcialmente pelas Leis: 10.298/96 (Capítulo VII); 11.751/01 (dispositivos da tabela); 12.064/01 (arts. 15, 18 e 22); 13.248/04 (inciso XIII do art. 6º)

*ADIn TJSC 2004.000674-8 - item 20 da Tabela I (por maioria, acórdão julgado parcialmente procedente em 16/03/05)

Fonte – ALESC/Div. Documentação (cls)

Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes taxas:

I – taxa de serviços gerais;

LEI 13.236/04 (Art. 2º) – (DO. 17.545 de 27/12/04)

“Os valores arrecadados referentes as taxas previstas no inciso I do art. 1º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, especificadas na Tabela II - Atos da Saúde Pública, bem como das penalidades aplicadas em decorrência da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, serão repassados integralmente ao Fundo Estadual de Saúde.”

I – taxa judiciária;

III – taxa de segurança contra incêndios;

IV - taxa de prevenção contra sinistros; (redação dada pela LEI 10.058/95)

V – taxa de segurança ostensiva contra delitos.

VI - taxa de fiscalização de sorteios; (acrescido pela LEI 9.820/94)

VII - taxa de segurança preventiva. (acrescido pela LEI 10.058/95)

Art. 2º - A arrecadação e fiscalização das taxas competem à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, incumbe aos demais órgãos da administração direta e indireta, às autoridades judiciárias, aos tabeliães e aos serventuários de justiça, a fiscalização do pagamento das taxas estaduais, na parte que lhes for atinente.

Art. 3º - As taxas instituídas por esta Lei serão pagas na repartição fazendária arrecadadora do domicílio tributário do contribuinte ou na rede bancária autorizada, através de documento de arrecadação de modelo oficial. (Revogado)

Art. 3º - As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

I - documento de arrecadação, na repartição fazendária arrecadadora do domicílio tributário do contribuinte ou na rede autorizada;

II - estampilhas, para tal fim, instituídas pelo Poder Executivo, a ele atribuindo-se a competência para disciplinar esta forma de pagamento;

III - qualquer outro documento de pagamento, para tal fim criado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda.”

(redação dada ao “caput” pela LEI 9.820/94)

§ 1º - O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá exigir a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo.

§ 2º - As taxas previstas nos incisos III, IV e V do artigo 1º serão repassadas à Polícia Militar pela Secretaria da Fazenda às contas, sob títulos, Polícia Militar/Taxa de Segurança contra Incêndios, Polícia Militar/Taxa de Fiscalização de Projetos de Construção e Vistoria e Polícia Militar/Taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos, respectivamente, nas agências do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC – e geridas pelo Comandante Geral da Polícia Militar. (revogado pela LEI 13.248/04)

§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

- I - 23% para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP;
- II - 15% para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC;
- III - 2% para o Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC;
- IV - 33% para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar -FUMPOM;
- V - 7% para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar - FUMCBM; e
- VI - 20% para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC.” (NR)

(nova redação dada pela LEI 13.248/04)

§ 3º As taxas instituídas por esta lei não poderão ter valor inferior a 04 (quatro) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs.” (acrescido pela LEI 10.298/96)

§ 4º Tratando-se de municípios que tenham instituído o Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar - FUMMPOM - ou Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM -, os valores arrecadados relativos às taxas mencionadas no § 2º deste artigo, à exceção dos relativos aos Atos da Segurança Pública, previstos na Tabela III desta Lei, serão destinados a esses fundos, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento diretamente ao Município em que situado. (acrescido pela LEI 12.064/01)

CAPÍTULO II

Da taxa de Serviços Gerais

Art. 4º - É fato gerador da taxa de serviços gerais a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividade inerentes ao poder de polícia.

Parágrafo único. Os serviços e atividades sujeitas à Taxa de Serviços Gerais são os especificados nas Tabelas I a V, anexas a esta Lei. (alterado pela LEI 10.298/96)

Art. 5º - Contribuinte da taxa é o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua incidência, ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

Art. 6º - São isentos da taxa de serviços gerais:

I – os atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos estaduais;

II – as certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser esse exclusivamente seu fim;

III – os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades estaduais e servidores estaduais, em razão do exercício de suas funções;

IV – os atos, papéis e documentos relativos aos presos pobres;

V – os atestados de pobreza, de vacina e de óbito;

VI – os atos judiciais de qualquer natureza;

VII – o reconhecimento de firmas ou letras;

VIII – o atestado de residência solicitado por pessoas reconhecidamente pobres;

IX – a emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional, para servidores públicos estaduais, civis ou militares, que exerçam atividades que lhes exijam a condução de veículos oficiais;

X – as licenças para festividades de caráter beneficente, promovidas por pessoas, instituições, clubes de serviços ou entidades sem fins lucrativos, mediante comprovação junto ao órgão da Secretaria da Segurança Pública;

XI – os atos relativos à Saúde Pública constantes do item 7 da Tabela II, anexa a esta Lei, em decorrência de construção de casas populares edificadas pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB-SC;

XII – os exames físico-mentais e os exames para expedição ou revalidação de Carteira de Saúde ou Atestado de Saúde;

XIII – REVOGADO (PELA LEI 13.248/04)

XIV – a aprovação de projetos referentes ao Programa de “Casas Econômicas”, objeto de Convênio firmado entre o Governo do Estado de Santa Catarina e a Caixa Econômica Federal.

Art. 7º - A taxa de serviços gerais será recolhida:

I – até a data em que deva ser requerida o serviço ou atividade, quando esta ou aquele estiver sujeito a prazo certo;

II – até a data do requerimento do serviço ou atividade, nos demais casos.

CAPÍTULO III

Da Taxa Judiciária

Art. 8º - A taxa judiciária tem como fato gerador o ajuizamento de feitos cíveis perante a Justiça Estadual.

Parágrafo único – Não se exigirá a taxa judiciária nas ações de “habeas corpus” e “habeas data”.

Art. 9º - Contribuinte da taxa judiciária é o autor da ação.

Art. 10 – A base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – Sendo julgada procedente a impugnação do valor da causa, deverá ser recolhida a diferença da taxa judiciária, se cabível.

Art. 11 – A taxa judiciária será calculada à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e terá:

I – como limite mínimo, o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

II – como limite máximo, o valor equivalente a 10 (dez) UFRs.

Art. 12 – São isentos da taxa judiciária:

I – os processos de nomeação e remoção de tutores curadores e testamenteiros;

II – os conflitos de jurisdição;

III – os processos de restauração de autos, quer em primeira, quer em segunda instância

IV – as causas relativas à desapropriação;

V – as habilitações de herdeiros para haverem heranças e legados;

VI – as liquidações de sentenças;

VII – as habilitações em processos pendentes no Tribunal de Justiça;

VIII – os executivos fiscais promovidos pelas Fazendas Públicas Estadual e Municipal;

IX – os processos executivos promovidos pelos auxiliares de justiça, para cobrança de custas apontadas na conformidade do respectivo regimento;

X – o processos de alimentos, inclusive profissionais e os destinados à cobrança de prestações alimentícias já fixadas por sentença;

XI – as justificações para habilitação de casamento civil;

XII – os processos de apresentação de testamento;

XIII – os pedidos de licença para alienação ou permuta de bens de menores ou incapazes;

XIV – as declarações de crédito em apenso aos processos de falência e concordata, salvo quando se tornarem contenciosos;

XV – as ações populares;

XVI – os processos promovidos com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Art. 13 – A taxa judiciária deverá ser recolhida até a data do ajuizamento da ação.

Parágrafo único – A diferença da taxa judiciária, decorrente do provimento de impugnação do valor da causa, deverá ser recolhida dentro de 5 (cinco) dias, a partir da ciência da decisão, atualizada monetariamente.

CAPÍTULO IV

Da taxa de Segurança Contra Incêndios

Art. 14 – A taxa de segurança contra incêndios tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de prevenção contra incêndios e outros sinistros, pela Polícia Militar do Estado, através de suas unidades de bombeiros ou de unidades contratadas ou conveniadas.

Parágrafo único – A taxa prevista neste artigo é devida anualmente e será paga nos prazos fixados pelo Poder Executivo. (REVOGADO PELA LEI 13.248/04)

Art. 14. A taxa de segurança contra incêndios tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de prevenção contra incêndios e outros sinistros, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, através de suas unidades ou conveniados.

Parágrafo único. A taxa prevista neste artigo é devida anualmente e será paga de uma só vez ou parcelada nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

(REDAÇÃO DA LEI 13.248/04)

Art. 15 – São contribuintes da taxa de segurança contra incêndios:

I – o titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

II – o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o detentor do domínio útil de prédio de qualquer outra categoria.

(LEI 9.088/93) Parágrafo único. São isentos do pagamento os contribuintes situados em municípios que possuam Organização Bombeiro Militar (OBM) e Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM). (REVOGADO)

(LEI 10.298/96) Parágrafo único. São isentos do pagamento os contribuintes situados em municípios que possuam Organização Bombeiros Militar (OBM) e Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiro (FUNREBOM) ou Sociedades Civis, conveniadas com o respectivo município, que prestem serviços de bombeiros”. (REVOGADO PELA LEI 12.064/01)

§ 1º Os poderes estaduais ficam isentos do pagamento da taxa de segurança contra incêndios, bem como os poderes dos municípios que firmarem convênios com objetivo de cobrança de taxas.

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas do pagamento da taxa de segurança contra incêndios, desde que tenham como objetivo específico estatutário as seguintes atividades:

I - educação especial;

II - atendimento a dependentes químicos;

III - atendimento aos idosos;

IV - atendimento às pessoas com deficiência;

V - atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; e

VI – práticas religiosas em templos de qualquer culto.

(ACRESCIDOS PELA LEI 13.248/04)

Art. 16 A taxa de segurança contra incêndios é devida em função do risco, de conformidade com os valores constantes da Tabela VI, anexa a esta Lei.

(REDAÇÃO DA LEI 10.298/96)

CAPÍTULO V

“TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS” (denominação do Capítulo da LEI 10.298/96)

Art. 17 – A taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Polícia Militar do Estado, através de suas unidades de bombeiros, fiscalizando previamente o projeto e vistoriando a instalação de sistemas de segurança contra incêndios, em edificações destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços, ou residenciais, de acordo com as normas de prevenção de incêndios vigentes. (REVOGADO PELA LEI 13.249/04)

Art. 17. A taxa de prevenção contra sinistros tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, através de suas unidades ou conveniados, fiscalizando previamente os projetos, vistoriando a instalação de sistemas de segurança contra incêndios em edificações destinadas a fins comerciais, industriais, prestação de serviços, ou residenciais, de acordo com as normas de prevenção de incêndios vigentes. (nova redação da **LEI 13.248/04**)

Art. 18 – São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria:

I – o titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

II – o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o detentor do domínio útil de prédio de qualquer outra categoria.

§ 1º Os poderes estaduais ficam isentos do pagamento da taxa prevista neste capítulo, bem como os poderes dos municípios que firmarem convênios com objetivo de cobrança de taxas.

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas, desde que tenham como objetivo específico estatutário, as seguintes atividades:

I - educação especial;

II - atendimento a dependentes químicos;

III - atendimento aos idosos;

IV - atendimento às pessoas com deficiência; e

V - atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.” (ACRESCIDO PELA LEI 13.248/04)

Art. 19 – A taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria é devida em função do risco, aferido de conformidade com o critério e os valores constantes da Tabela V, anexa a esta Lei. (CAPUT REVOGADO PELA LEI 10.298/96)

Art. 19. A taxa de prevenção contra sinistros é devida em função do risco, aferido de conformidade com o critério e os valores constantes da Tabela VII, anexa a esta Lei.”. (Redação da LEI 10.298/96)

Parágrafo único – Nos casos de imóveis dotados de mais de um dos sistemas de segurança previstos na Tabela V, a taxa será devida pelo valor mais elevado.

Art. 20 – A taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria será recolhida:

I – antes de iniciada a construção quando for devida por fiscalização de projetos:

II – quando da execução do serviço, nos casos de vistoria.

CAPÍTULO VI

Da taxa de Segurança Ostensiva Contra Delitos

Art. 21 – A taxa de segurança ostensiva contra delitos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Polícia Militar através de suas Organizações Policiais Militares, de esquema capaz de oferecer um serviço de prevenção e combate a assaltos e depredações em locais de alto risco de incidência destes delitos.

Parágrafo único. A taxa prevista neste artigo é devida anualmente e será paga de uma só vez ou parcelada nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

(REDAÇÃO DA LEI 13.248/04)

Art. 22 – São contribuintes da taxa de segurança ostensiva contra delitos:

I – o titular de estabelecimentos bancários, casas de crédito, joalherias e guarda de valores;

II – o titular de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III – estabelecimentos de diversões públicas e esportivos.
(REVOGADO LEI 10.058/95)

Art. 23 – A taxa de segurança ostensiva contra delitos é devida em função do risco que estão sujeitos os estabelecimentos previstos no artigo anterior, de conformidade com os valores constantes da tabela anexa a esta Lei. (REVOGADO PELA LEI 10.298/96)

Art. 23. A taxa de segurança ostensiva contra delitos é devida em função do risco a que estão sujeitos os estabelecimentos previstos no artigo anterior, de conformidade com os valores constantes da Tabela VIII, anexa a esta Lei.

(NOVA REDAÇÃO DA LEI 10.298/96)

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento das taxas de serviços gerais e de segurança ostensiva contra delitos:

I - as armas de coleção e de desporto;

II - os estandes de tiro ao alvo, mantidos por sociedades de caráter recreativo e sem fins lucrativos;

III - a guarda, transporte, registro, transferência ou doação de armas de coleção e de desporto;

IV - a aquisição de munição, nacional ou estrangeira, para armas de desporto e de coleção;

V - os bailes e reuniões dançantes das sociedades de Tiro e Caça e outras sociedades, quando promovidos sem venda de ingresso;

VI - a exposição ou amostra de munições e armas de desporto e de coleção;

VII - as sociedades esportivas, culturais, musicais, literárias e congêneres, sem fins lucrativos. (ACRESCIDO PELA LEI 8.766/92)

CAPÍTULO VII

(REVOGADO PELA LEI 10.298/96)

CAPÍTULO VIII

(NOVA REDAÇÃO DA LEI 10.058/95)

DA TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

Art. 29. A Taxa de Segurança Preventiva tem como fato gerador a prestação efetiva, pela Polícia Militar através de seus órgãos subordinados, de serviço público de segurança preventiva em eventos de caráter particular.

Parágrafo Único. A taxa prevista neste artigo será recolhida antes da prestação do serviço.

Art. 30. Contribuinte da Taxa de Segurança Preventiva é o promotor do evento sujeito à sua incidência.

Art. 31. A Taxa de Segurança Preventiva é devida em função da natureza do serviço, evento ou atividade, de conformidade com a Tabela VIII, constante do Anexo VI da presente Lei. (REVOGADO PELA LEI 10.298/96)

Art. 31. A taxa de segurança preventiva é devida em função da natureza do serviço, evento ou atividade, de conformidade com a Tabela IX, anexa a esta Lei". (NOVA REDAÇÃO DA LEI 10.298/96)

CAPÍTULO VII

(Capítulo VIII, de acordo com a LEI 9.820/94 (Art. 3º) – (DO. 15.091 de 30/12/94)

(Capítulo IX, de acordo com a LEI 10.058/95 (Art. 7º) – (DO. 15.337 de 29/12/95)

Das Disposições Finais

Art. 24 – O artigo 80 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Art. 31 conforme LEI 9.820/94 no seu Art. 3º)

(Art. 32 conforme LEI 10.058/95 no seu Art. 7º)

“Art. 80 – A partir de 1º de janeiro de 1989, o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFR – será de Cz\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) e será atualizado, mensalmente, a partir de 1º de fevereiro de 1989, de acordo com a variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN.”

Art. 25 – O atraso no recolhimento das taxas previstas nesta Lei sujeita o infrator:

(Art. 32 conforme LEI 9.820/94 no seu Art. 3º)

(Art. 33 conforme LEI 10.058/95 no seu Art. 7º)

LEI 12.064/01 (Art. 4º) – (DO. 16.814 de 28/12/010)

“O art. 33 da Lei nº 7.541, de 1988, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art.33.

.....
 Parágrafo único - No caso de recolhimento da taxa de segurança contra incêndios, taxa de segurança ostensiva contra delitos, após o prazo previsto na legislação e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização pela Secretaria de Estado da Fazenda, a multa será de três décimos por cento ao dia, até o limite de vinte e cinco por cento.”

I – à atualização monetária do tributo, de acordo com os critérios previstos nos artigos 74 a 79 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – aos juros de mora fixados no artigo 69 da Lei referida no item anterior;

III – às penalidades fixadas nos artigos 4º e 5º da Lei referida no item I.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

(Art. 33 conforme LEI 9.820/94 no seu Art. 3º)

(Art. 34 conforme LEI 10.058/95 no seu Art. 7º)

Art. 27 – Ficam revogadas a Leis n.º 4.703, de 30 de dezembro de 1971 e demais disposições em contrário.

(Art. 34 conforme LEI 9.820/94 no seu Art. 3º)

(Art. 35 conforme LEI 10.058/95 no seu Art. 7º)

Florianópolis, 30 de dezembro de 1988

PEDRO IVO FIGUEIREDO DE CAMPOS

Governador do Estado

”

LEI Nº 13.248/04 (Art. 7º) – (DO. 17.548 de 30/12/04)

“A Tabela III, anexa à Lei nº 7.541, de 1988, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação e valores constantes no Anexo I da presente Lei.

ANEXO I

ATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DO CIDADÃO

TAXA DE SERVIÇOS GERAIS**T A B E L A III**

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1. POR INTERMÉDIO DE QUALQUER ÓRGÃO SUBORDINADO		
1.1 - EXPEDIÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS		
1.1.1	Certidão de antecedentes	5,00
1.1.2	Auto de vistoria policial	5,00
1.1.3	Atestados	5,00
1.1.4	Certidão	5,00
1.1.5	Fotocópia autenticada de documento, em quantidade superior a 10 folhas, para cada lote de 10 unidades	5,00
2. POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA CIVIL		
2.1 - REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS		
2.1.1 - Alvará Anual para:		
2.1.1.1	Comércio a varejo de produtos controlados: armas de fogo, munições, explosivos, fogos de artifício e de estampido, corrosivos e agressivos químicos, outros produtos previstos em norma federal ou estadual específica	56,00
2.1.1.2	Comércio a varejo de combustíveis, em postos de gasolina, para cada tipo de produto comercializado por bomba	14,00
2.1.1.3	Comércio a varejo de controlados: gás liquefeito de petróleo - GLP; querosene; inflamáveis; gás natural	14,00
2.1.1.4	Depósito de produtos controlados, desde que em local diverso daquele destinado à comercialização: armas de fogo; munições; explosivos; fogos de artifício e de estampido; GLP; querosene, corrosivos e agressivos químicos; inflamáveis; gás natural; outros produtos previstos em norma federal ou estadual específica	84,00

2.1.1.5	Empresa que transporta, por via rodoviária, produtos controlados: armas de fogo; munições; explosivos; fogos de artifício; combustíveis; GLP; gás natural; querosene, corrosivos; agressivos químicos, devendo o alvará ser expedido por unidade móvel (veículo)	28,00
2.1.1.6	Entidades que empreguem explosivos, bem como seus elementos e acessórios para fins de demolição	84,00
2.1.1.7	Uso de produtos químicos controlados por empresas de serviços especializados, inclusive de limpeza	56,00
<i>2.1.2 - Alvará Diário para:</i>		
2.1.2.1	Queima de fogos de artifício e estampido	56,00
<i>2.1.3 - Registro de Arma de Fogo:</i>		
2.1.3.1	Arma, quando expedido em segunda via	14,00
2.1.3.2	Blaster ou cabo de fogo ou pirotécnico	25,00
<i>2.1.4 - Diversos:</i>		
2.1.4.1	Declaração de regularidade de empresa de segurança privada	43,00
2.1.4.2	Certidão negativa pertinente à fiscalização de produto controlado	14,00
2.1.4.3	Vistoria Policial	5,00
2.2 - REFERENTES A JOGOS E DIVERSÕES		
<i>2.2.1 - Alvará Anual para:</i>		
2.2.1.1	Estandes de tiro ao alvo de caráter recreativo, não destinados ao uso de arma de fogo, devendo a taxa ser cobrada por arma	14,00
2.2.1.2	Estabelecimentos que, juntamente com outra atividade principal, ofereçam ao público apresentações musicais, ao vivo ou não	36,00
2.2.1.3	Estabelecimentos que recebam espectadores de competições, espetáculos, eventos teatrais, culturais, musicais, literários e congêneres	36,00
2.2.1.4	Estabelecimentos que mantenham cancha de bolão, boliche, bocha ou similares, abertas ao público, devendo a taxa ser cobrada por cancha	14,00
2.2.1.5	Estabelecimentos que mantenham mesas de sinuca, mini-sinuca, bilhar, pebolim ou similares, abertas ao público, devendo a taxa ser cobrada por mesa	14,00
2.2.1.6	Botequins, bares, lanchonetes, pastelarias, pizzarias, uisquerias, restaurantes, <i>drive-in</i> , <i>trailer</i> e/ou estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas	36,00
2.2.1.7	Estabelecimentos que mantenham a prática de jogos lícitos de carteados, dominó e damas, aberto ao público	36,00
2.2.1.8	Sociedades esportivas, recreativas e sociais	36,00
2.2.1.9	Ringues de patinação e similares, inclusive parque	36,00

	aquático	
2.2.1.10	Campings	36,00
2.2.1.11	Hipódromos, hípicas ou similares	36,00
2.2.1.12	Jogo de simulação de guerra <i>PAINTBAL</i> ou similares, inclusive cartódromos	138,0
2.2.1.13	Hotéis, pousadas, pensões e similares com:	
	a) até 40 (quarenta) cômodos	68,00
	b) acima de 40 (quarenta) cômodos	137,00
2.2.1.14	Motéis:	
	a) até 40 (quarenta) cômodos	137,00
	b) acima de 40 (quarenta) cômodos	221,00
2.2.1.15	Bingos permanentes ou tradicionais autorizados por lei	414,00
2.2.1.16	Super e hipermercado que comercializem bebida alcoólica	137,00
2.2.1.17	Mini-mercado, lojas de conveniência e armazéns que comercializem bebida alcoólica	55,00
2.2.1.18	Estádios de futebol	208,00
2.2.1.19	Instalações de discotecas, boates, salões de bailes, cabarés e similares, incluído o serviço de bar	83,00
<i>2.2.2 - Licença Mensal para:</i>		
2.2.2.1	Serviços temporários de botequins, armazéns, bares, lanchonetes, pastelarias, pizzarias, uisquerias, restaurantes e/ou estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica	14,00
2.2.2.2	Máquinas ou aparelhos mecânicos, eletrônicos ou similares, por unidade	14,00
2.2.2.3	Parques de diversões, por aparelho ou brinquedo	20,00
2.2.2.4	Máquina de vídeo loteria - por máquina ou cadeira	150,00
2.2.2.5	Funcionamento de música em discotecas, boates, salões de bailes, cabarés e similares	28,00
<i>2.2.3 - Licença Diária para:</i>		
2.2.3.1	Funcionamento de alto-falante, fixo ou móvel, para fins de publicidade	5,00
2.2.3.2	Competições, espetáculos, eventos teatrais, culturais, musicais, literários e congêneres, de caráter temporário, realizados em local ou estabelecimento que não possui alvará anual para esse fim	5,00
2.2.3.3	Circos e congêneres	14,00
2.2.3.4	Quermesses e similares	5,00
2.2.3.5	Serviços de bar em festividades públicas, por barraca	5,00
2.2.3.6	Bailes públicos ou similares, realizados em local ou estabelecimento que não possui alvará anual para esse fim	14,00
<i>2.2.4 - Diversos</i>		
2.2.4.1	Vistoria policial (valor a ser adicionado as demais	5,00

	taxas dos itens 2.1 e 2.2)	
2.2.4.2	Alvará referente a casas de jogos e diversões expedido para temporada de até quatro meses	166,00
2.3 - REFERENTES À DIRETORIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA		
<i>2.3.1 - Cópia autenticada de Laudo Pericial</i>		
2.3.1.1	Laudo Pericial do Instituto de Análise Laboratoriais	25,00
2.3.1.2	Laudo Pericial do Instituto de Criminalística	25,00
2.3.1.3	Laudo Pericial do Instituto Médico Legal	25,00
2.3.1.4	Laudo Pericial do Instituto de Identificação	25,00
<i>2.3.2 - Expedição de:</i>		
2.3.2.1	Primeira via de cédula de identidade, exceto para os reconhecidamente pobres	11,00
2.3.2.2	Segunda via de cédula de identidade, exceto para os reconhecidamente pobres	18,00
2.3.2.3	Carteira de Identidade, com antecipação do prazo de entrega	5,00
2.4 - REFERENTES À ATIVIDADE DE TRÂNSITO		
<i>2.4.1 - Alvará Anual para:</i>		
2.4.1.1	Instrutor autônomo	71,00
2.4.1.2	Pessoa Física	71,00
2.4.1.3	Pessoa Jurídica / Profissional Liberal	71,00
<i>2.4.2 - Veículos</i>		
2.4.2.1	Certificado de Registro de Veículo - CRV, 1ª via	71,00
2.4.2.2	Transferência de veículo	71,00
2.4.2.3	Certificado de Registro de Veículo - CRV, 2ª via	171,00
2.4.2.4	Alteração de dados do veículo ou do proprietário	71,00
2.4.2.5	Vistoria em veículo, no órgão de trânsito	28,00
2.4.2.6	Vistoria em veículo, fora do órgão de trânsito	58,00
2.4.2.7	Vistoria lacrada	58,00
2.4.2.8	Certificado de Licenciamento Anual - CLA, 1ª via	41,00
2.4.2.9	Certificado de Licenciamento Anual - CLA, 2ª via	53,00
2.4.2.10	Autenticação de cópia do Certificado de Licenciamento Anual - CLA	6,00
2.4.2.11	Escolha de placa (dentro das possibilidades das placas livres do sistema)	171,00
2.4.2.12	Placas de experiência e renovação anual	300,00
<i>2.4.3 - Autorização para:</i>		
2.4.3.1	Trânsito de veículo inacabado	28,00
2.4.3.2	Trânsito de veículo de competição	28,00
2.4.3.3	Trânsito de veículo de transporte escolar	28,00
2.4.3.4	Táxi substituto	28,00
2.4.3.5	Transporte de passageiros em veículo de carga	28,00
2.4.3.6	Lacrar placa em outro município	28,00
<i>2.4.4 - Carteira Nacional de Habilitação - CNH</i>		

2.4.4.1	Exame Teórico de Legislação de Trânsito	28,00
2.4.4.2	Licença de Aprendizagem de Direção Veicular - LADV (válida enquanto durar a aprendizagem)	28,00
2.4.4.3	Exame Prático de Legislação de Trânsito	28,00
2.4.4.4	Emissão da Permissão para Dirigir Veículo Automotor	41,00
2.4.4.5	Emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH	41,00
2.4.4.6	Emissão da 2ª via da Carteira Nacional de Habilitação - CNH	53,00
2.4.4.7	Solicitação de prontuário de Carteira Nacional de Habilitação - CNH	28,00
2.4.4.8	Autorização para estrangeiro dirigir	41,00
<i>2.4.5 - Diversos</i>		
2.4.5.1	Estadia de veículo em órgãos do DETRAN, pátio das Delegacias de Polícia e quartéis, taxa diária	5,00
2.4.5.2	Guinchamento de veículo, por quilômetro, para todos os órgãos da SSP	5,00
2.4.5.3	Expedição de certidão DETRAN	11,00
2.4.5.4	Consulta em prontuários e busca em arquivos – Veículos Exceto na 2ª Via	22,00
2.4.5.5	Vistoria para instalação ou mudança de endereço de credenciados	71,00
2.4.5.6	Inscrição para processo de seleção - para todas as formas de credenciamento	150,00
2.4.5.7	Credenciamento de pessoa jurídica e profissional liberal	1.500,00
2.4.5.8	Credenciamento de pessoa física	41,00
2.4.5.9	Credenciamento de entidades ministrantes de cursos de capacitação para condutores	200,00
2.4.5.10	Homologação dos cursos de Formação (para todas as finalidades relacionadas com o DETRAN) por curso	60,00
2.4.5.11	Credenciamento de Posto de Lacreção e filiais	150,00

LEI 13.248/04 (Art. 8º) – (DO.17.548 de 30/12/04)

“A Tabela V, anexa à Lei nº 7.541, de 1988, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação e valores constantes no Anexo II da presente Lei.

ANEXO II

ATOS DA POLÍCIA MILITAR

TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

TABELA V

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1	Estadia de veículos automotores em pátio da OPM - por dia ou fração	5,00
2	Estadia, pousada, hospedagem, em estabelecimentos próprios da Polícia Militar - por pessoa/dia, ou outros atendimentos	10,00
3	Guinchamento ou remoção de veículos automotores - por Km ou fração	5,00
4	Certidões, atestados diversos, cópia de boletins de ocorrências - por expedição	5,00
5	Palestras, cursos, treinamento e seminários para o público externo, quando motivado por solicitação de particular - por Policial Militar/hora	21,00
6	Inscrição em concurso Policial-Militar - por inscrição	30,00
7	Utilização de instalações físicas e equipamentos desportivos da Polícia Militar - utilização por hora	30,00
8	Fotografias ou filmagens de locais de acidentes de trânsito e de ocorrências bombeiros e policiais - por fotografia ou fita	25,00
9	Parecer técnico - por parecer	25,00
10	Cópia do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - por cópia	25,00
11	Utilização de imóveis da Polícia Militar - por m ² /mês	30,00
12	Fotocópia de qualquer documento autenticado - por folha	1,50
13	Apresentação de caráter social, cultural, artístico, educativo, e desportivo, quando motivado por solicitação de particular, contado do horário de início do deslocamento ao horário de retorno às unidades policiais militares - por Policial Militar/hora	15,00
14	Utilização das instalações físicas dos estandes de tiro da	

	Polícia Militar - por hora	28,00
15	Estadia e adestramento de animais - por animal/dia	15,00
16	Atendimentos veterinários diversos - por atendimento	60,00
17	Segunda via de cédula de identidade militar - por cédula	6,50

”

LEI 13.248/04 (Art. 9º) – (DO.17.548 de 30/12/04)

“A Tabela VI, anexa à Lei nº 7.541, de 1988, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação e valores constantes no Anexo III da presente Lei.

ANEXO III

ATOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS - TSI

TABELA VI

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1	Edificação residencial (multifamiliar, coletiva e transitória), comercial, industrial, mistas, pública, escolar, de reunião de público, hospitalar/ambulatorial/laboratorial, garagem, depósito de inflamáveis, depósito de explosivo e/ou munições e edificações especiais em conformidade com as Normas de Segurança Contra Incêndio	
1.1	Com área até 200 m ² (exceto edificações multifamiliar)	60,00
1.2	Com área de 201 m ² até 2.000 m ²	120,00
1.3	Com área de 2.001 m ² até 4.000 m ²	240,00
1.4	Com área acima de 4.001 m ²	480,00

Obs.: A incidência da TSI é anual, conforme parágrafo único do art. 14 desta Lei.

LEI 13.248/04 (Art. 10.) – (DO. 17.548 de 30/12/04)

“A Tabela VII, anexa à Lei nº 7.541, de 1988, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação e valores constantes no Anexo IV da presente Lei.

ANEXO IV

ATOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA SINISTROS - TPCS

T A B E L A VII

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1	Projetos novos de edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalar/ambulatorial, garagens, depósitos de inflamáveis, depósitos explosivos/munições e especiais - por m ² de área construída	0,35
2	Vistorias para fins de liberação de “habite-se” em edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalar/ambulatorial, garagens, depósitos de inflamáveis, depósitos de explosivos/munições e especiais - por m ² de área construída	0,35
3	Alteração de projetos de edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalar/ambulatorial, garagens, depósitos de inflamáveis, depósitos de explosivos/munições e especiais - por m ² de área construída	0,13
4	Retorno de projetos, após o 3º protocolo do mesmo processo de edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalar/ambulatorial, garagens, depósitos de inflamáveis, depósitos de explosivos/munições e especiais - por m ² de área construída	0,13
5	Retorno de vistorias, após a 3ª vistoria de retorno para fins de liberação de “habite-se” em edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalar/ambulatorial, garagens, depósitos de inflamáveis, depósitos de explosivos/munições e especiais - por m ² de área construída	0,20

6	Vistoria para fins de funcionamento e manutenção de sistemas preventivos em edificações residenciais, mistas, industriais, comerciais, públicas, escolares, de reunião de público, hospitalar/ambulatorial, garagens, depósitos de inflamáveis, depósitos de explosivos/munições e especiais - por m ² de área construída	0,20
7	Credenciamento e renovação de credenciamento de empresas junto ao Corpo de Bombeiros Militar - a cada dois anos	100,00
8	Reboque de embarcação por ação preventiva sem risco em potencial - por milha/hora	120,00
9	Corte de árvore, em ação preventiva contra potenciais riscos ou sinistros, requerida pelo interessado - por bombeiro militar/hora	11,00
10	Captura, manejo ou extermínio de insetos em propriedades privadas, sem risco potencial, solicitadas por qualquer pessoa física ou jurídica - por bombeiro militar/hora	11,00
11	Taxa de produção ambulatorial, pagas pelo Sistema Unificado de Saúde às Unidades Ambulatoriais, referentes aos atendimentos pré-hospitalares prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar - por atendimento ou por valor pago pelo SUS	39,00
12	Busca de bens submersos (motores, embarcações, carros, outros) - por bombeiro militar/hora	25,00
13	Serviço de vigilância eletrônica (telealarme incêndios, linha especial de emergência) - por alarme instalado/por mês	120,00
14	Recarga de cilindros com ar respirável - por cilindro	11,00
15	Laudo pericial - por bombeiro militar/hora, Oficial BM	25,00
16	Laudo técnico - por bombeiro militar/hora, Praça BM	11,00
17	Ensaio em equipamentos de proteção contra incêndio e pânico - por bombeiro militar/hora	11,00
18	Manutenção ou recarga de extintores e de cilindros de ar comprimido - por bombeiro militar/hora	11,00
19	Teste de mangueiras - por teste realizado em cada lance	11,00
20	Serviço de segurança preventiva contra sinistros (shows, futebol, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e outros similares) com cobrança de ingresso e ou inscrições - por bombeiro militar/hora	11,00
21	Curso de atualização, treinamento e seminário para o público externo - com até 20 participantes e até 20 horas/aula (50 minutos/hora)	220,00
22	Palestras para o público externo até 02 horas/palestra (50 minutos/hora)	120,00
23	Compêndio de normas sobre segurança contra incêndios - por exemplar	25,00

LEI 13.248/04 (Art. 11.) – (DO. 17.548 de 30/12/04)

“A Tabela VIII, anexa à Lei nº 7.541, de 1988, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação e valores constantes no Anexo V da presente Lei.

ANEXO V

ATOS DA POLÍCIA MILITAR

TAXA DE SEGURANÇA OSTENSIVA CONTRA DELITOS

T A B E L A VIII

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1	Estabelecimentos Bancários, joalherias, guardas de valores e casa de créditos, estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços - por ano	
1.1	Com área de até 200 m ²	60,00
1.2	Com área de 201 m ² até 2.000 m ²	120,00
1.3	Com área de 2.001 m ² até 4.000 m ²	240,00
1.4	Com área acima de 4.001 m ²	480,00

”

LEI 13.248/04 (Art. 12.) – (DO. 17.548 de 30/12/04)

“A Tabela IX, anexa à Lei nº 7.541, de 1988, e suas alterações posteriores, passa a vigorar com a redação e valores constantes no Anexo VI da presente Lei.

ANEXO VI

ATOS DA POLÍCIA MILITAR

TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

T A B E L A IX

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	R\$
1	Serviços de segurança preventiva no âmbito interno dos eventos esportivos e de lazer, tais como: shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - Policial Militar/hora	7,00
2	Serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos e de lazer, tais como: shows, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - Policial Militar/hora	5,00
3	Serviços de segurança preventiva em leilões de jóias e de outras mercadorias - Policial Militar/hora	50,00
4	Serviço de segurança preventiva para transportes de valores, animais, prova de vestibular, obras de arte ou de outros materiais, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais militares, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensado ou fração - somatório das variáveis	7,00
5	Serviço de vigilância eletrônica, como por exemplo, (telealarme, linha especial de emergência) - por aparelho instalado/mês	55,00
6	Serviço de ronda programada em unidades familiares, comerciais, industriais, tipo operação - viagem por ronda	10,00
7	Serviço de monitoramento externo através de câmera de vídeo em unidades familiares, comerciais, industriais e bancárias - câmeras instaladas/mês	55,00
8	Serviços aéreos que não tenham relação com atividade fim da Polícia Militar - por hora, proporcionalmente	2.100,00